



# 2ª IMERSÃO: NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS



Foco nas contratações de  
obras e serviços de  
engenharia

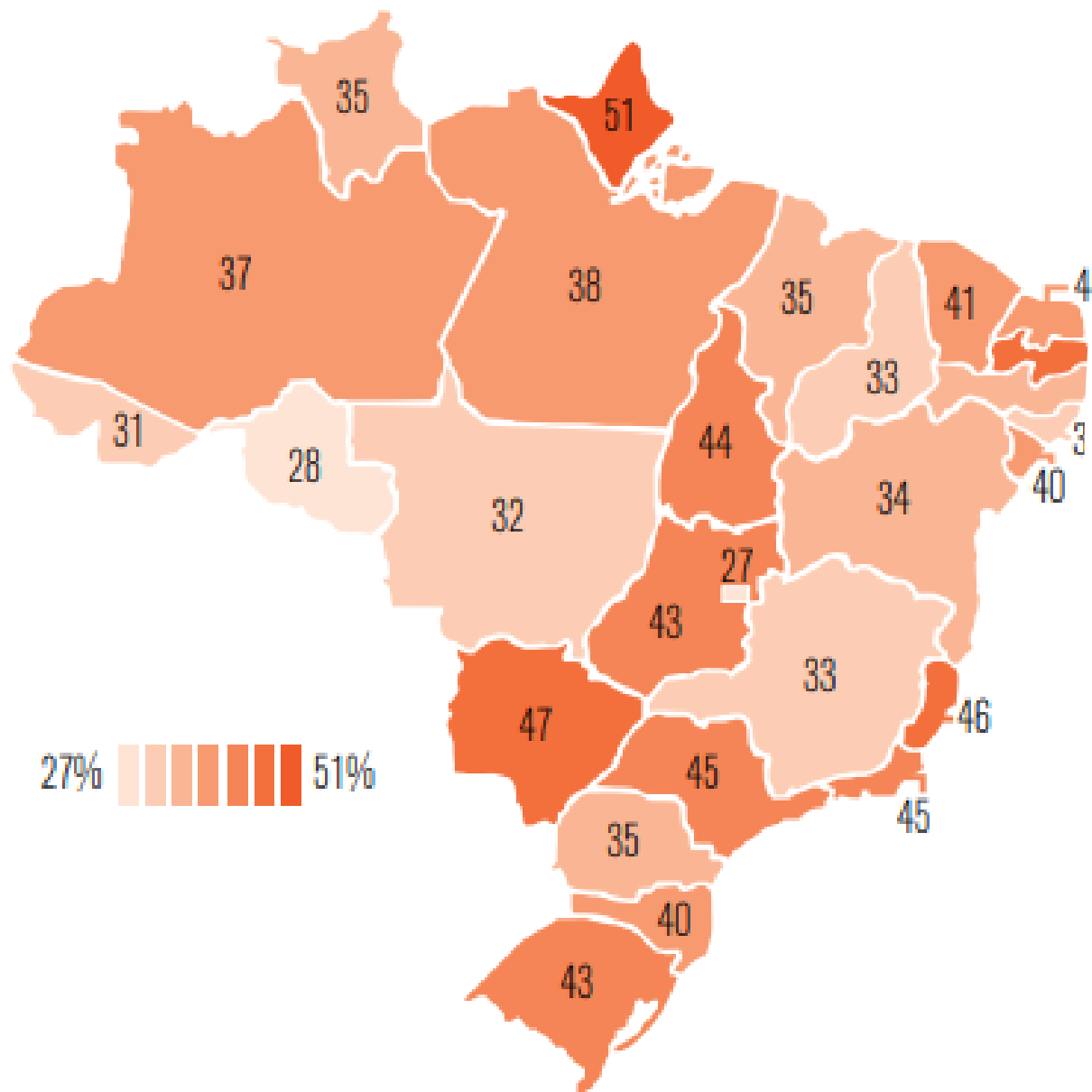


PROFESSOR  
**PLÍNIO PIRES**

21 a 23 de março de 2023

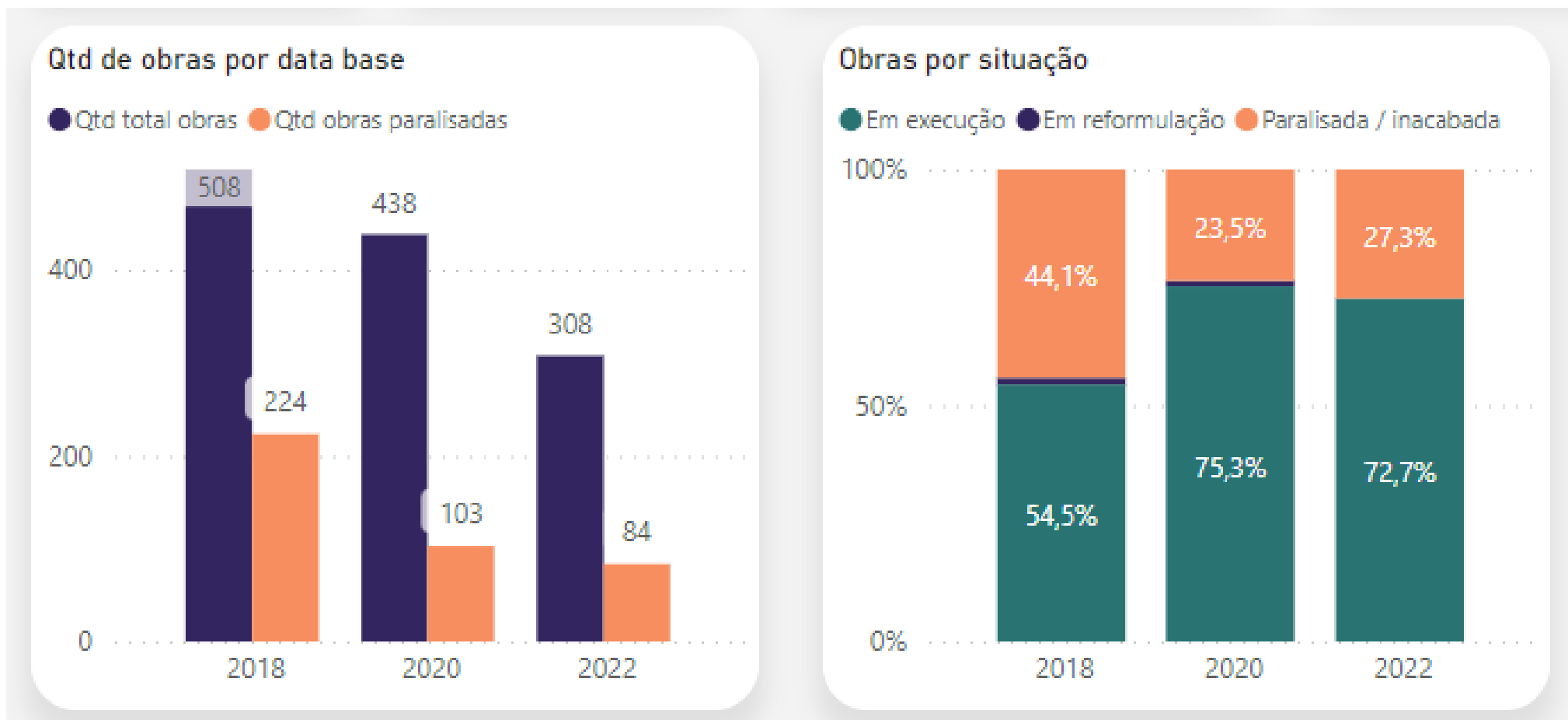


Figura 1 – Mapa de calor dos percentuais de obras paralisadas em cada ente federativo.



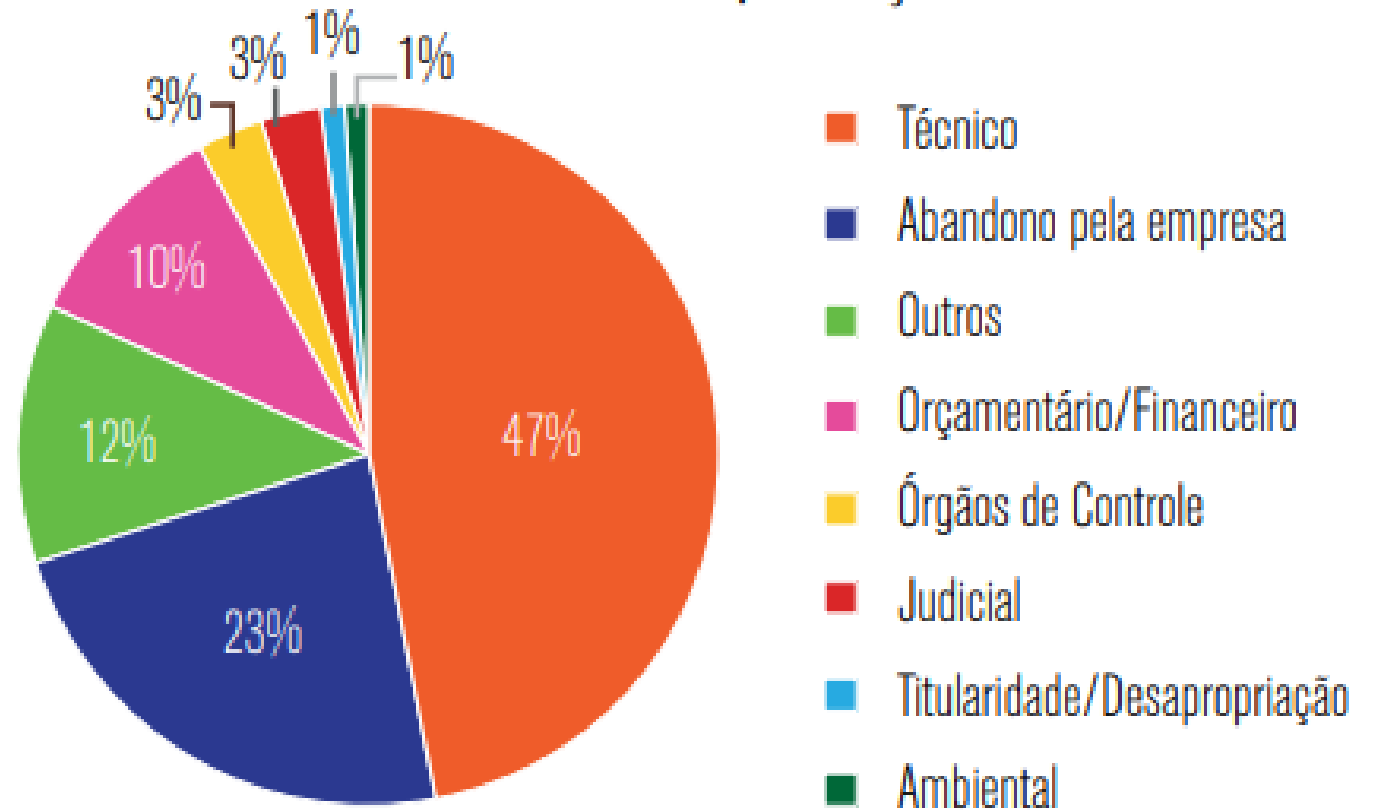
Uma triste  
realidade  
brasileira:  
obras  
paralisadas

# Obras federais no estado do Espírito Santo



# Motivos da paralisação de obras no Brasil

Motivos da paralisação



# Dever de cumprir a Lei 14.133/2021

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange...”

**Publicada no DOU de 1º/04/2021.**

# Período de transição

<b>8.666/93 e 10.520/2002</b>	<b>14.133/2021</b>
Vigência até 31/03/2023	A partir de 01/04/2023 se torna a única lei geral de licitações e contratações

# Período de transição



**Art. 191, Lei 14.133/2021;**



**Até 31/03/2023, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova lei ou de acordo com as antigas;**

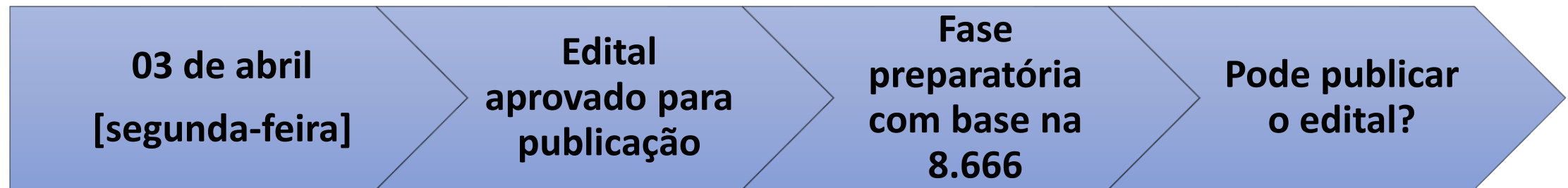


**A opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta;**



**Vedada a aplicação combinada das leis antigas com a nova.**

# Processos iniciados e instruídos antes de 01º de abril de 2023...





# Período de convivência normativa

“A expressão legal "**opção por licitar ou contratar**", para fins de definição do ato jurídico estabelecido como referência para aplicação da ultratividade da legislação anterior, deve ser a manifestação pela autoridade competente, ainda na fase preparatória, que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011).”

**PARECER nº 00006/2022/CNLCA/CGU/AGU**

# Período de convivência normativa

TC 000.586/2023-4

TCU

Secretaria-Geral de Controle Externo  
Unidade de Auditoria Especializada  
em Contratações

- “Pode-se concluir que a opção por licitar por um regime ou por outro não deveria ser exercida após a conclusão do termo de referência, mas antes dele ou no próprio documento em sua versão final. O termo de referência seria o limite lógico para a autoridade competente exercer essa opção, pois a elaboração deste documento, com todo o conteúdo relativo à disciplina contratual, especialmente, depende muito da opção escolhida.”

- “Firmar o entendimento de que a opção pelo regime antigo para licitar ou contratar (Lei 8.666/93, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011), que será revogado em 1º/4/2023, somente poderá ser feita por cada órgão ou pelos órgãos centrais da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos, na etapa preparatória da contratação, até o dia 31/3/2023, sem prejuízo de que seja fixada uma data limite para a publicação do edital;”

TC 000.586/2023-4  
TCU  
Secretaria-Geral de  
Controle Externo  
Unidade de  
Auditoria  
Especializada em  
Contratações

# PORTARIA SEGES/MGI 720, DE 15/03/2023

Os processos licitatórios autuados e que forem instruídos até **31/03/2023**, com opção expressa de aplicação da Lei 8.666/93 ou da Lei 10.520/2022 ou do RDC, serão por essas leis regidos, **desde que o Edital seja inserido no sistema ComprasGov até 28/03/2024 e o publicado no DOU até 01/04/2024.**

# Efeitos contratuais

<b>Contratos assinados antes de 01/04/2021</b>	<b>Contratos assinados após 01/04/2021 e licitados com base na 8.666</b>	<b>Contratos assinados após 01/04/2021 e licitados com base na 14.133</b>
Continuará a ser regido e prorrogado de acordo com as regras previstas na 8.666	Será regido pelas regras da 8.666 durante toda a sua vigência e prorrogações	Será regido e prorrogado com base na 14.133

## Efeitos nas atas de registros de preços

- A Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará **válida** durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, **sendo possível** firmar as contratações decorrentes desta ARP, **mesmo após a revogação** da Lei nº 8.666/93, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 14.262/2011.

## Regulamentar a nova lei

- ✓ Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

# AGENTES PÚBLICOS

**Sobre a regulamentação dos artigos 7º e 8º da  
Lei 14.133/2021**



# Quem são os agentes públicos? Quais suas funções?

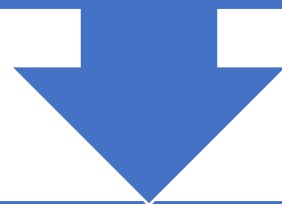
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	PREGOEIRO	EQUIPE DE APOIO
Tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação	Função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares	Responsável pela condução do Pregão	Auxiliar todos os agentes

# Em quais processos eles atuam?

AGENTE DE CONTRATAÇÃO	COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	PREGOEIRO	EQUIPE DE APOIO
Em licitação de obras e nas que envolvam bens especiais ou serviços especiais	Em licitação que envolva bens ou serviços especiais e para as contratações da modalidade diálogo competitivo	Pregão para contratação de bens e serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia	Em qualquer certame

# E quem atuará nas contratações diretas?

Lei 14.133/2021, art. 8º:



§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei **serão estabelecidas em regulamento**, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

# Regulamento federal



## Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

### DECRETO Nº 11.246, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Vigência

# Atuação do agente de contratação

Art. 14, Decreto Federal 11.246/2022

Conduzir a licitação e dar impulso ao procedimento

Conduzir a sessão pública

Receber, examinar e decidir as impugnações

Julgar propostas e condições de habilitação

Realizar diligências, negociações

Indicar o vencedor

# Competência para adjudicar e homologar

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à **autoridade superior**, que poderá:

IV - **adjudicar** o objeto e **homologar** a licitação.



# Agentes públicos serão servidores efetivos ou comissionados?

## Art. 7º

- Se refere a quaisquer agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei;
- Que sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- Que tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação; e
- Não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração.

## Art. 8º

- Se refere exclusivamente ao agente de contratação;
- Que seja designado entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

# Análise doutrinária

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

V - **agente público**: indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou **qualquer outra forma de investidura ou vínculo**, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;”



“Por se tratar de matéria correlata à organização interna de pessoal e gestão administrativa dos entes federados e que não integram, substancialmente, o processo licitatório propriamente dito, em nossa opinião, o requisito quanto ao caráter efetivo de provimento do servidor tratar-se-ia de norma específica, sendo aplicável, de antemão, apenas no âmbito da União, **admitindo-se, por conseguinte, previsão distinta na legislação de Estados e Municípios.**”

(AMORIM. Victor Aguiar Jardim de. Modalidades e Ritos Procedimentais da Licitação. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.) et al. Licitações e Contratos Administrativos: Inovações da Lei 14.133/21 - 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021)



# Análise doutrinária

- “[...] é de se supor que certos órgãos ou entidades públicas não disponham de servidores efetivos aptos a exercer a função de agente de contratação. Neste caso, de modo justificado, a designação pode recair em servidores titulares de cargo de provimento em comissão.”

(José Anacleto Abduch Santos, Blog Zenite, 22/09/2021)

Precedente  
TCM-BA  
Parecer  
00627-22  
Processo  
05320e22

- “Se o órgão não contar com servidores efetivos aptos para assumirem a função de agente de contratação, poderá, através de motivação, designar servidores comissionados.”

# PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

**Sobre a regulamentação do inciso VII do *caput*  
do art. 12 da Lei nº 14.133/2021**

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão, na forma de regulamento**, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de **racionalizar** as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu **planejamento** estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis **orçamentárias**.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

# PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

## PCA

## **DECRETO Nº 5307-R, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Dispõe sobre a governança das contratações públicas e institui o Planejamento de Contratações Anual no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no exercício das atribuições previstas no art. 91, inciso III, da Constituição Estadual, e em consonância com as disposições previstas na Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, e considerando o disposto no processo e-Docs 2021-DRR1K;

# Quem são os afetados?

AUTORIDADE COMPETENTE	REQUISITANTE	ÁREA TÉCNICA	SETOR DE CONTRATAÇÕES
agente público com poder de decisão indicado formalmente como responsável por autorizar as licitações, os contratos ou a ordenação de despesas realizados no âmbito do órgão ou da entidade, ou, ainda, por encaminhar os processos de contratação para as centrais de compras	agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la	agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza	unidade responsável pelo planejamento, pela coordenação e pelo acompanhamento das ações destinadas às contratações, no âmbito do órgão ou da entidade

# Para elaboração do PCA, o requisitante preencherá o DFD

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

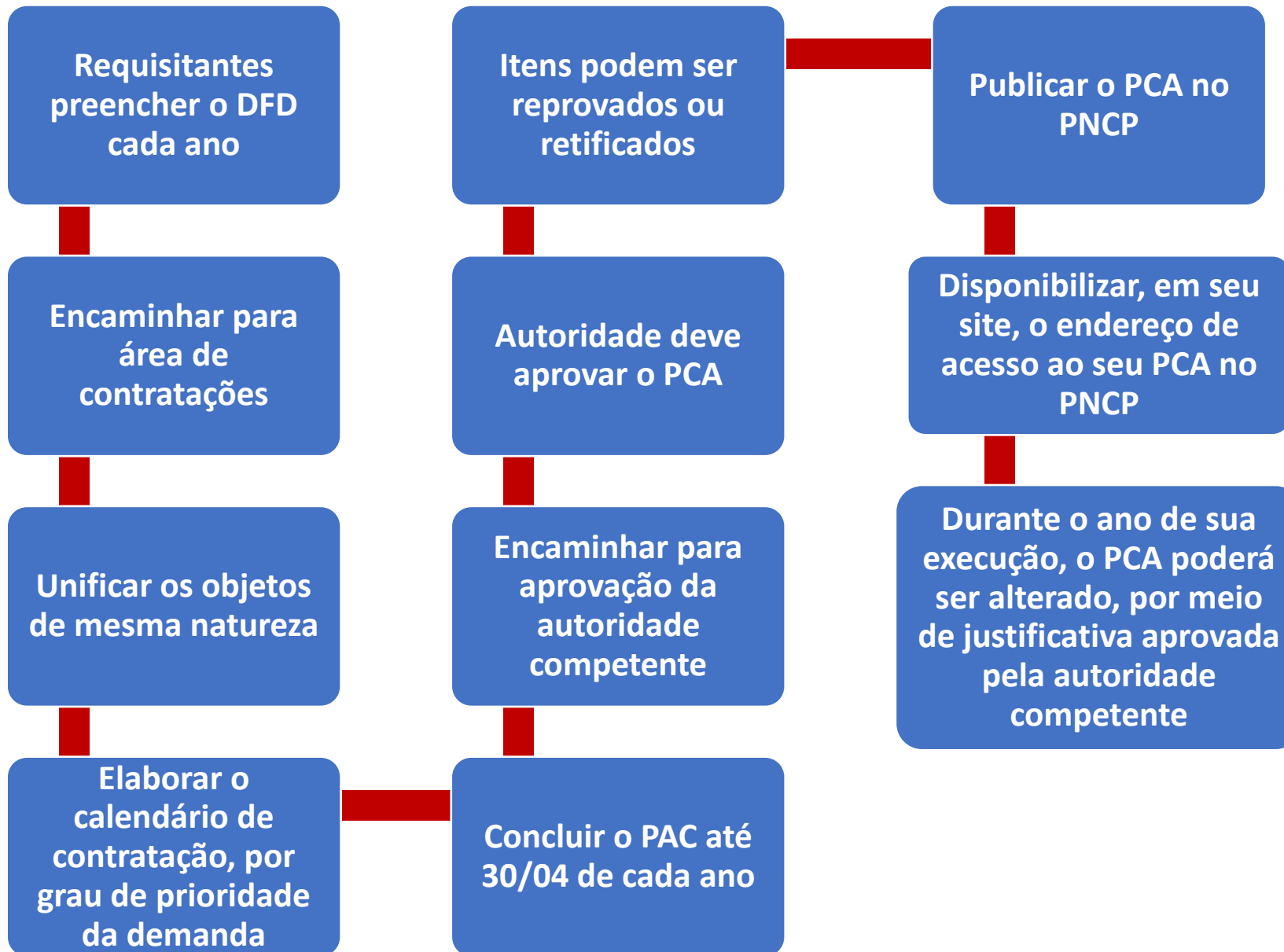
IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.





# Quais as vantagens do PCA para o SAAEP?

**I - racionalizar as contratações, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;**

**II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico;**

**III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;**

**IV - evitar o fracionamento de despesas; e**

**V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.**



# CENTRAL DE COMPRAS

---

- *Art. 181. Os entes federativos **instituirão** centrais de compras, **com o objetivo de realizar compras em grande escala**, para atender a diversos órgãos e entidades sob sua competência e atingir as finalidades desta Lei.*

# Quem é a Central de Compras? O que ela faz?



**A Central de Compras é uma unidade integrante de alguma Secretaria Municipal;**



**É responsável pelo desenvolvimento, proposição e implementação de modelos, mecanismos, processos e procedimentos para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades do Poder Executivo Municipal;**

Decreto  
Estadual  
nº 5307-R,  
de  
15/02/2023

## **CAPÍTULO XII SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**

Art. 42. Na designação dos agentes públicos responsáveis pelas diversas etapas do processo de contratação pública, a alta administração deve observar o princípio da segregação de funções, vedado a designação do mesmo agente público para funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Art. 43. Sem prejuízo de outras vedações, conforme o caso concreto, considera-se incompatível a designação de um mesmo agente público para a realização das seguintes funções:

- I - agente de contratação, equipe de apoio ou comissão de contratação e, na mesma contratação, elaboração do estudo técnico preliminar, termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou executivo, pesquisa de preços, gestão e fiscalização de contrato ou da ata de registro de preços; e
- II - ordenação de despesas, assessoramento jurídico e controle interno e as demais fases da contratação.

# Estudo técnico preliminar




**Art. 18, § 1º, Lei 14.133/2021**

# Regulamentação federal:

## INSTRUCÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

Publicado em 09/08/2022 08h28

Compartilhe:   



O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **resolve**:

# Quem deve elaborar o ETP?

REQUISITANTE	ÁREA TÉCNICA	EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO
agente ou unidade responsável por identificar a necessidade de contratação de bens, serviços e obras e requerê-la	agente ou unidade com conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado, responsável por analisar o documento de formalização de demanda, e promover a agregação de valor e a compilação de necessidades de mesma natureza	conjunto de agentes que reúnem as competências necessárias à completa execução das etapas de planejamento da contratação, o que inclui conhecimentos sobre aspectos técnicos-operacionais e de uso do objeto, licitações e contratos, dentre outros

# ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

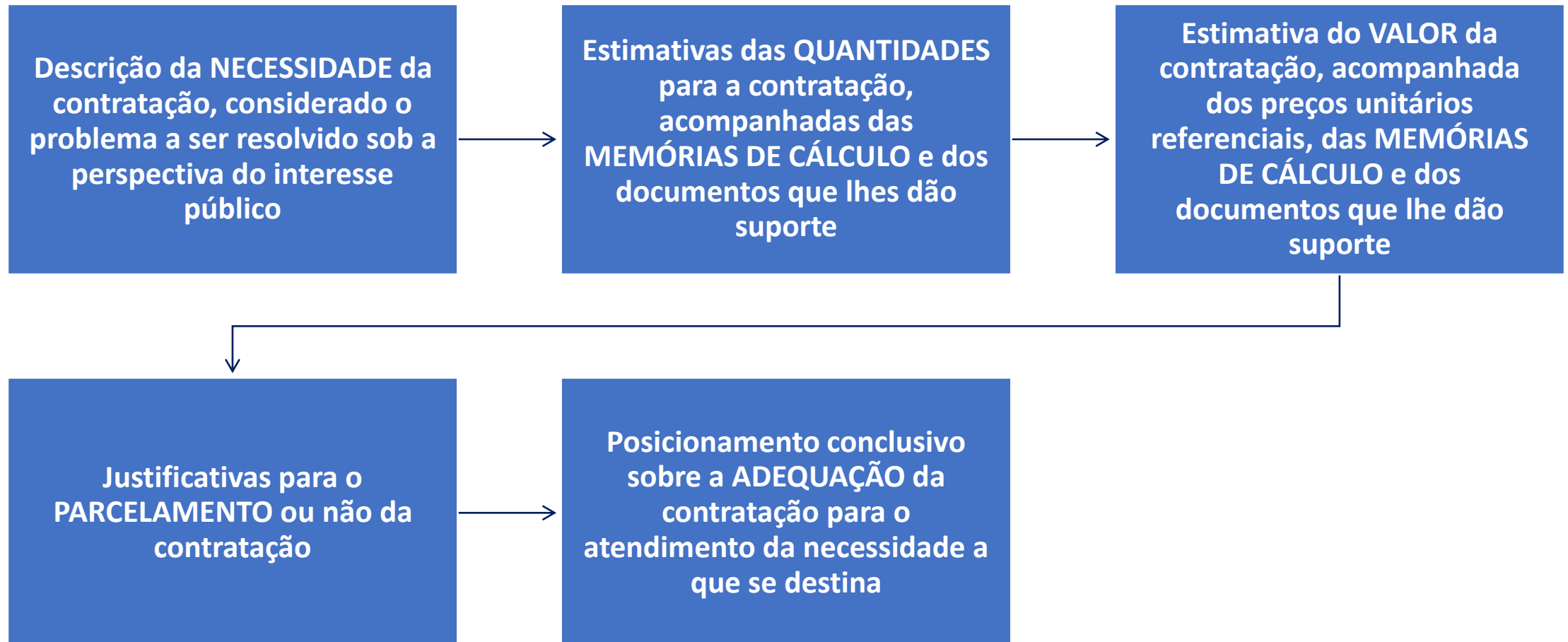
Lei 14.133/2021. Art. 6º, XX:

documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;



# ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DO ETP:

Lei 14.133/2021 – art. 18, § 1º



# Exceções à regra de elaboração do ETP:

Art. 14, IN 58/2022

Dispensas de licitação de obras e serviços de engenharia até R\$ 114.416,65

Dispensas de licitação de compras e serviços em geral até R\$ 57.208,33

Dispensas de licitação nos casos de guerra...

Nas dispensas de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública

Nos procedimentos de convocação dos licitantes remanescentes

Para as contratações decorrentes de licitações fracassadas

Para as contratações decorrentes de licitações desertas

Nos procedimentos de prorrogação de contratos e serviços contínuos

# Pesquisa de preços

**Regulamentar o Art. 23, §§ 1º e 2º, Lei  
14.133/2021**

# A PESQUISA DE PREÇOS E SEU REFLEXO NO JULGAMENTO OBJETIVO:

## Lei 14.133/2021

Art. 6º...

XXIII - termo de referência...

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos **preços unitários referenciais**, das **memórias de cálculo** e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, **que devem constar de documento separado e classificado**;

Art. 6º...

XXV - projeto básico...

f) **orçamento detalhado do custo global da obra**, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados...

# POR QUE A PESQUISA DE PREÇOS É IMPORTANTE?

---

Planejamento da contratação;

---

Decisão de renovação do contrato e negociação com o contratado;

---

Delimitação dos recursos orçamentários;

---

Justificativa de preços na contratação direta;

---

Percepção de sobrepreços;

---

Identificação de propostas inexequíveis ou possivelmente inexequíveis.

# Não se aplicam os benefícios do tratamento diferenciado e mais benéfico às ME/EPP:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à R\$ 4.800.000,00;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à R\$ 4.800.000,00.

A obtenção de benefícios da LC 123/2006 fica limitada às ME e às EPP que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a R\$ 4.800.000,00, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

# REGULAMENTOS FEDERAIS SOBRE PESQUISA DE PREÇOS

Obras e serviços de engenharia	Compras e outros serviços
<b>Instrução normativa SEGES/ME nº 91, de 16 de dezembro de 2022</b>	<b>Instrução normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021</b>

# PESQUISA DE PREÇOS NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

Obras e serviços de infraestrutura de transportes	Obras e serviços de engenharia
<b>SICRO [Sistema de Custos Referenciais de Obras]</b>	<b>SINAPI [Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil]</b>

O valor estimado deve ser acrescido do percentual de BDI + ES



# Parâmetros, empregados de forma combinada ou não para pesquisar preços

Art. 23, Lei 14.133/2021

**Painel de preços do PNCP**

**Contratações similares  
[validade de 1 ano]**

**Sítios eletrônicos  
especializados**

**Pelo menos 3 fornecedores  
[validade de 6 meses]**

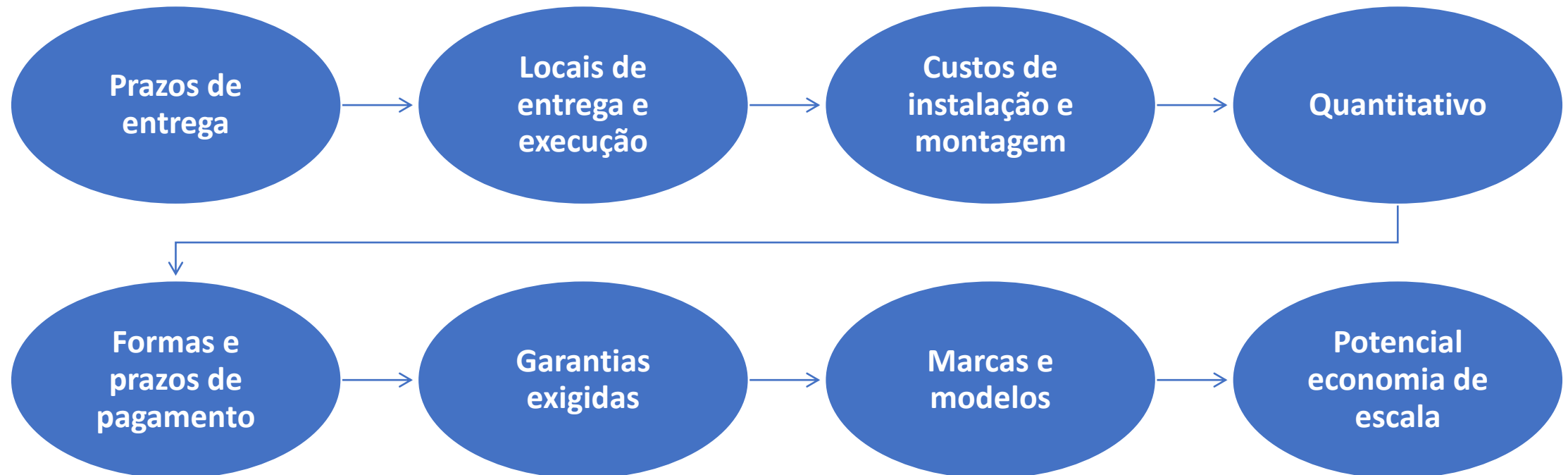
**Base nacional de notas fiscais**

# Quantas fontes devem ser consultadas?

- **Pelo menos 3 fontes!**
- **Exceção:** “Art. 6º... § 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.” (IN 65/2021)

# Com o que se preocupar na hora de fazer pesquisa de preços?

Art. 4º, IN 65/2021



# O que deve conter no mapa de apuração de preços?

## IN 65/2021

descrição do objeto a ser contratado

identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa

caracterização das fontes consultadas

série de preços coletados

método estatístico

justificativas para a metodologia utilizada

memória de cálculo e documentos que lhe dão suporte

justificativa da escolha dos fornecedores consultados

# TCU. Acórdão 1875/2021-Plenário

*“As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma “cesta de preços”, devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais.”*

# Termo de Referência

**Regras para aquisição de bens e a  
contratação de serviços comuns,  
inclusive de engenharia**

# REFLEXO DO ENQUADRAMENTO DO OBJETO NA AUTUAÇÃO DA MODALIDADE:

Concorrência	Pregão
modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia	modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto

# REFLEXO DO ENQUADRAMENTO DO OBJETO NAS FUNÇÕES DOS AGENTES PÚBLICOS:

AGENTE DE CONTRATAÇÃO	COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO	PREGOEIRO
Em licitação que envolva <u>obras</u> , <u>bens especiais</u> e <u>serviços especiais</u> , inclusive de engenharia	Em licitação que envolva <u>bens ou serviços especiais</u>	Em licitação que envolva a aquisição de <u>bens comuns</u> e a contratação de <u>serviços comuns</u> , inclusive de engenharia



# 10 cláusulas obrigatórias de todo TR:

Segundo a nova lei de licitações






# Regulamento federal:

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022 (\*)

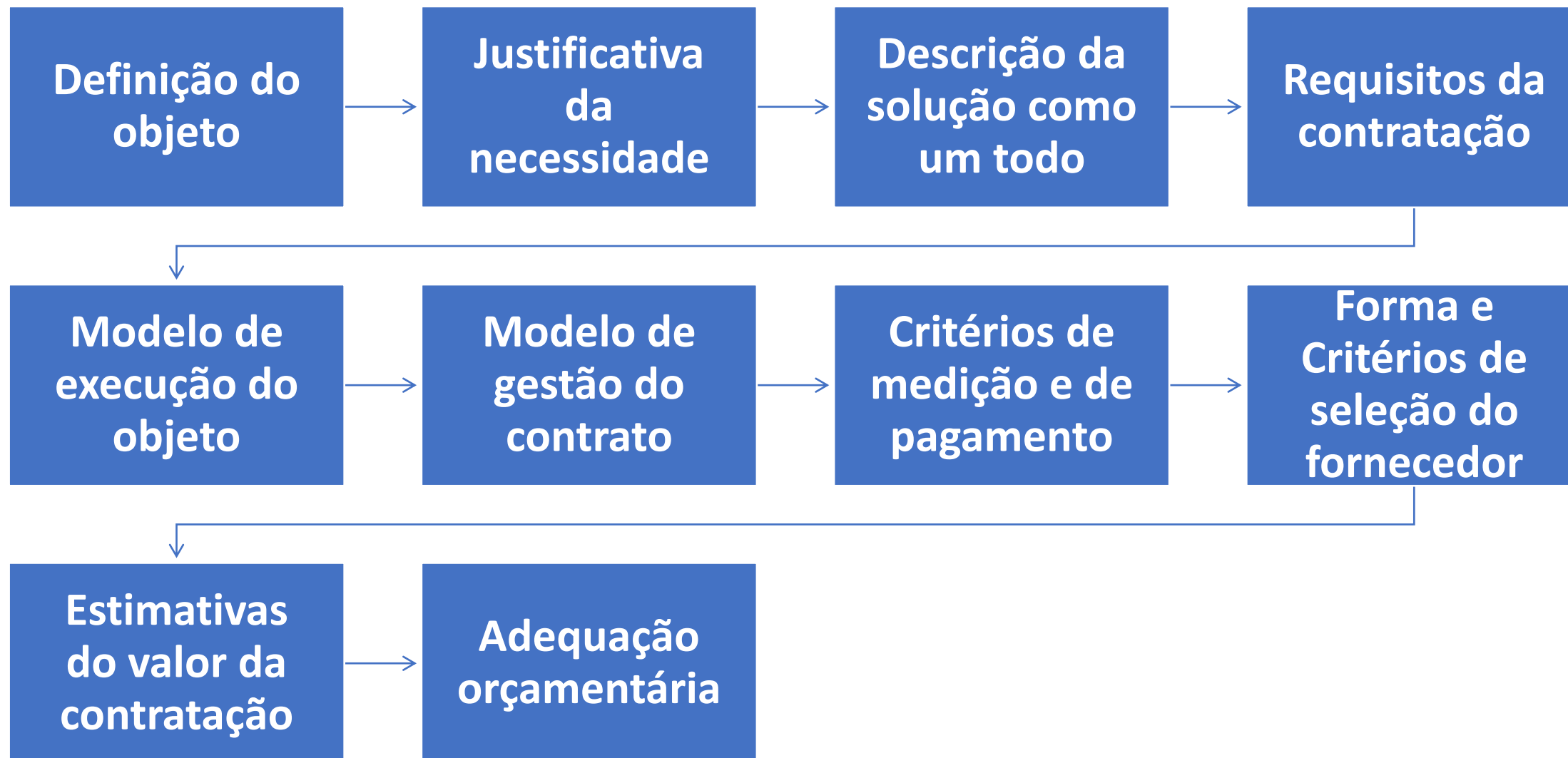
Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital.

Publicado em 28/11/2022 06h44 Atualizado em 29/11/2022 09h12

Compartilhe:   



O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **resolve**:



# Inserir na cláusula 01

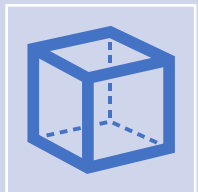
## DO OBJETO

- a) sua **natureza**, os **quantitativos**, o **prazo** do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua **prorrogação**;
- b) a **especificação** do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de **qualidade**, **rendimento**, **compatibilidade**, **durabilidade** e **segurança**;
- c) a indicação dos **locais de entrega** dos produtos e das regras para **recebimentos provisório e definitivo**, quando for o caso;
- d) a especificação da **garantia** exigida e das condições de **manutenção** e **assistência técnica**, quando for o caso;

# Efeitos da definição do objeto na fase contratual



**Art. 126.** As alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei **não** poderão transfigurar o objeto da contratação.



**Art. 150.** **Nenhuma** contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto...

# Exigências de marcas e modelos para aquisição de produtos

## HIPÓTESES PERMITIDAS

Em decorrência da necessidade de **padronização** do objeto;

Em decorrência da necessidade de manter a **compatibilidade** com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

Quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os **únicos capazes** de atender às necessidades do contratante;

Quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser **mais bem compreendida** pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

# ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO X ITENS DE LUXO

A previsão de itens de luxo precisa de devida justificativa acerca da necessidade e devem ser compatíveis com a finalidade da contratação, sob pena de contrariar os princípios da economicidade e da moralidade administrativa.



**Acórdão nº 1895/2021-TCU-Plenário.**

# Regulamento federal:



## Presidência da República Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos

### DECRETO Nº 10.818, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da administração pública federal nas categorias de qualidade comum e de luxo.



## Características exemplificativas de itens de luxo

a) ostentação;

b) opulência;

c) forte apelo estético;

d) requinte;

# Catálogo eletrônico de padronização

Regulamentar o inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133/2021

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos **deverão:**

**II - criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, admitida a adoção do catálogo do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;**

§ 1º O catálogo referido no inciso II do caput deste artigo poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto e conterá toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos, **conforme disposto em regulamento.**

## PORTARIA SEGES/ME Nº 938, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2022

Institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

---

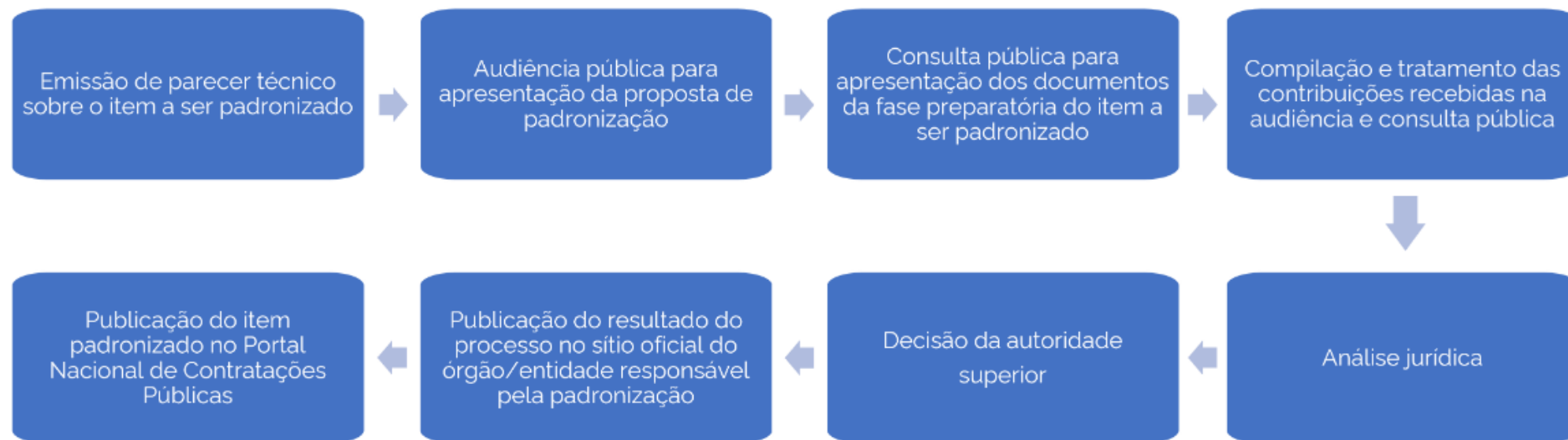
Publicado em 03/02/2022 09h10

Compartilhe: [f](#) [t](#) [l](#)

---

○ SECRETÁRIO DE GESTÃO SUBSTITUTO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **resolve**:

Os procedimentos mínimos a serem realizados pelo órgão ou entidade responsável pelo item a ser padronizado compreendem as etapas abaixo:



# EXCEÇÕES À ELABORAÇÃO DO TR

Art. 11, IN 81/2022

**Para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 ano, quando se verificar que a sessão foi deserta**

**Para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 ano, quando se verificar que a sessão foi fracassada**

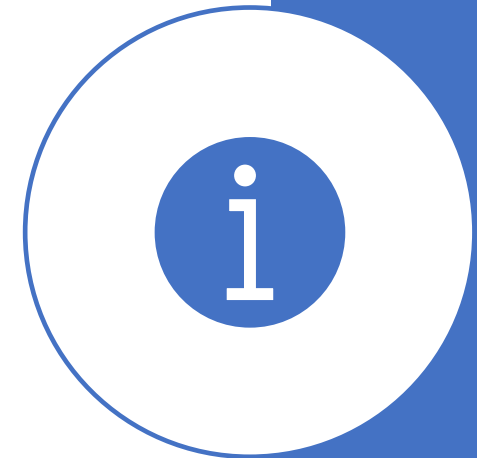
**Nas adesões a atas de registro de preços**

**Nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos**

# IN 81/2022

## Art. 11, parágrafo único

- Nas adesões a atas de registro de preços de que trata o *caput*, o estudo técnico preliminar **deverá** conter as **informações** que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.



# Procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta

Terceirização com ou sem mão de obra em regime de dedicação exclusiva



# INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 98, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022

Estabelece regras e diretrizes para o procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Publicado em 27/12/2022 09h02

Compartilhe: [f](#) [t](#) [l](#)

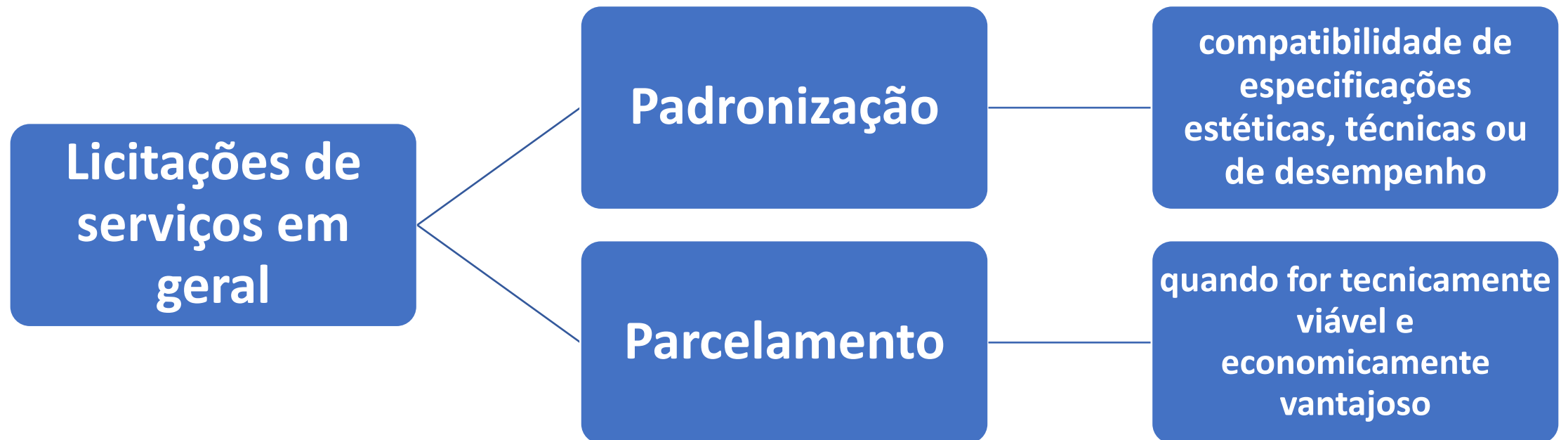
O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **resolve**:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação da Instrução Normativa nº 5 de 26 de maio de 2017, que dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, no que couber, para a realização dos processos de licitação e de contratação direta de serviços de que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de publicação.

# Diretrizes para as terceirizações

## Art. 47, Lei 14.133/2021



# Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

**Responsabilidade técnica**

**Custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens**

**Dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado**

# Serviços de manutenção e assistência técnica

- O edital **deverá** definir o local de realização dos serviços, **admitida** a exigência de deslocamento de técnico ao local da repartição ou a exigência de que o contratado tenha unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

**Art. 47, § 2º, Lei 14.133/2021**

# Mais de uma empresa executando o mesmo tipo de serviço, desde que...

Art. 49, Lei 14.133/2021

**Justificativa expressa no processo**

**Não implique perda da economia de escala**

**Possibilidade de execução concorrente e simultânea por mais de um contratado**

**A múltipla execução for conveniente**

**Controle individualizado da execução relativamente a cada um dos contratados**

# Diferenciar corretamente o enquadramento dos serviços

---

**Serviços em geral**

---

**Serviços comuns**

---

**Serviços especiais**

---

**Serviços contínuos**

---

**Serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**

---

**Serviços sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra**

---

**Serviços por escopo**

---

**Serviços técnicos especializados de natureza intelectual**

---

**Serviços de engenharia**

# Serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra

Art. 6º, XVI, Lei 14.133/2021

os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;

o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração responderá:

<b>Responsabilidade solidária</b>	<b>Responsabilidade subsidiária</b>
<b>Encargos previdenciários</b>	<b>Encargos trabalhistas</b>
Se comprovada falha na fiscalização da execução do contrato	
Art. 121, § 2º, Lei 14.133/2021	



Nas contratações de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, além da regularidade social e trabalhista, deve-se exigir a apresentação dos seguintes documentos:

[Art. 50, Lei 14.133/2021]

Registro de ponto;

Recibo de pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

Comprovante de depósito do FGTS;

Recibo de concessão e pagamento de férias e do respectivo adicional;

Recibo de quitação de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato;

Recibo de pagamento de vale-transporte e vale-alimentação, na forma prevista em norma coletiva.

# Art. 121, § 3º, Lei 14.133/2021:

Nas contratações de **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra**, **para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelo contratado**, a Administração, **mediante disposição em edital ou em contrato**, poderá, entre outras medidas:

I - exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II - condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato;

III - efetuar o depósito de valores em conta vinculada;

IV - em caso de inadimplemento, efetuar diretamente o pagamento das verbas trabalhistas, que serão deduzidas do pagamento devido ao contratado;

V - estabelecer que os valores destinados a férias, a décimo terceiro salário, a ausências legais e a verbas rescisórias dos empregados do contratado que participarem da execução dos serviços contratados serão pagos pelo contratante ao contratado somente na ocorrência do fato gerador.

# SERVIÇOS CONTINUADOS E EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 ANOS:

Lei 14.133/2021 Art. 67, § 5º	Acórdão 503/2021-Plenário-TCU
<p>Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.</p>	<p>A exigência de experiência anterior mínima de três anos, lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.</p>

# Contratação de serviços por inexigibilidade

SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL	NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO
<p>Exemplos:</p> <ul style="list-style-type: none"><li>✓ estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;</li><li>✓ pareceres, perícias e avaliações em geral;</li><li>✓ fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;</li></ul>	<p>qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato</p>

# Locação de imóveis

**Regulamentar os procedimentos de seleção de imóveis para locação**

# Lei 14.133/2021 prevê 02 formas para locação de imóveis

Art. 51	Art. 74
A locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.	Aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.
<b>Procedimento licitatório [exceto pregão]</b>	<b>Procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação</b>

# INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 103, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos de seleção de imóveis para locação no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

---

Publicado em 02/01/2023 09h20 | Atualizado em 02/01/2023 09h21

Compartilhe: [!\[\]\(feabb98897b440bc8695a03336a6e2df\_img.jpg\)](#) [!\[\]\(c7f935293d8062fa748ed86b74d28761\_img.jpg\)](#) [!\[\]\(7fb6629225c12ebb64040d8c4514d4ad\_img.jpg\)](#)

---

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 127 do Anexo I do Decreto nº 9.745 de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto no art. 51 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, no art. 6º do Decreto nº 10.193, de 27 de dezembro de 2019, e na Portaria nº 179, de 22 de abril de 2019, **resolve**:

# Modelos de locação

LOCAÇÃO TRADICIONAL	LOCAÇÃO COM <i>FACILITIES</i>	LOCAÇÃO <i>BUILT TO SUIT</i> – BTS
o espaço físico é locado sem contemplar os serviços acessórios, os quais serão contratados independentemente, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros	o espaço físico é locado contemplando os serviços para a sua operação e manutenção, como limpeza, administração predial, recepção, vigilância, controle de acesso, entre outros	o locador procede à prévia aquisição, construção ou substancial reforma, por si mesmo ou por terceiros, do imóvel então especificado pelo pretendente à locação, a fim de que seja a este locado, prevalecendo as condições livremente pactuadas no respectivo contrato
prestação de serviços sem investimentos	prestação de serviços de gerenciamento e manutenção de imóvel	prestação de serviços incluindo a realização de obras, serviços de engenharia e o fornecimento de bens

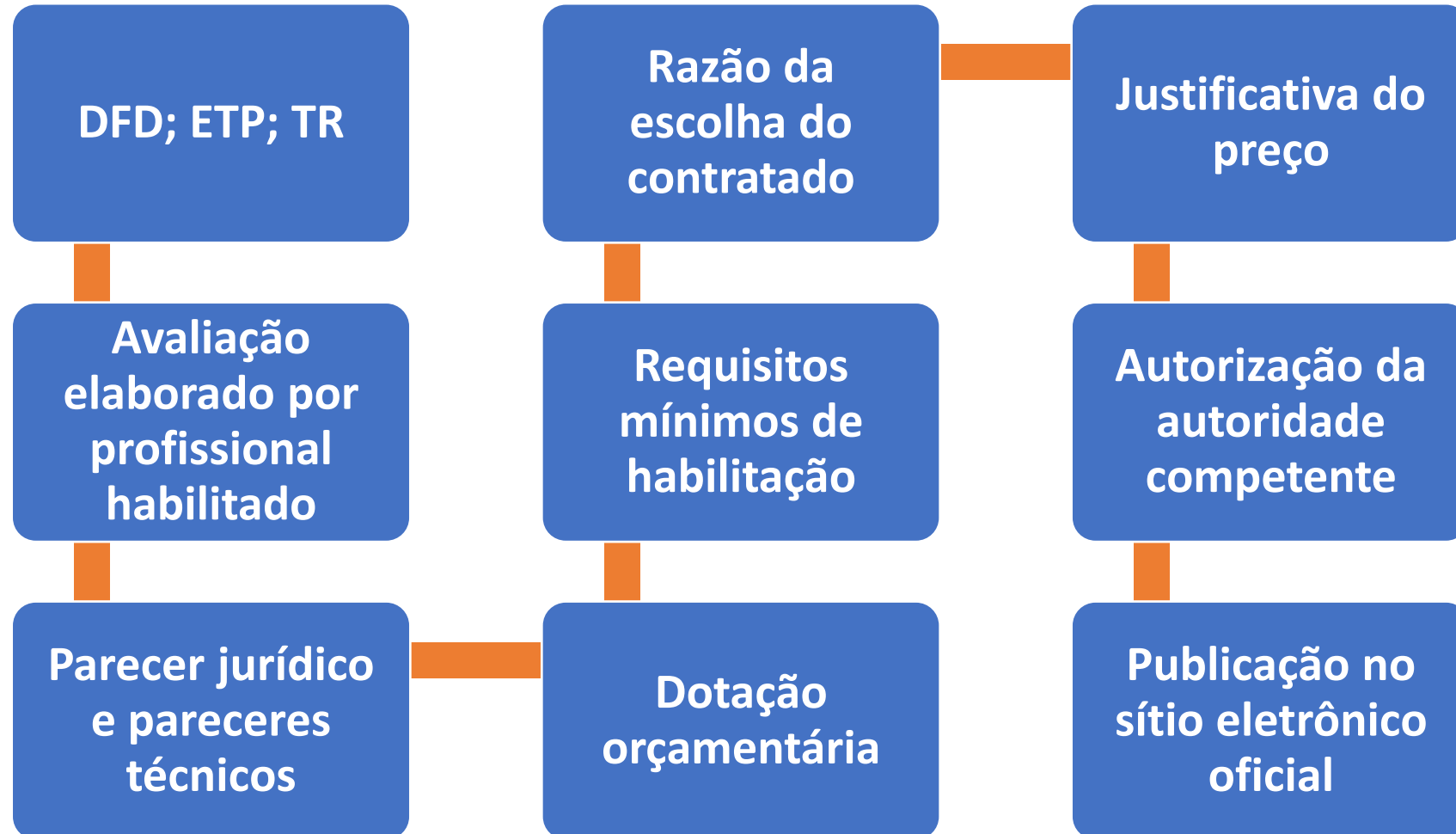


# Prazos de vigência contratual

LOCAÇÃO TRADICIONAL	LOCAÇÃO COM <i>FACILITIES</i>	LOCAÇÃO <i>BUILT TO SUIT</i> – BTS
Até 5 anos	Até 5 anos	Até 10 anos, quando não houver investimentos [inexistir benfeitorias permanentes]
Pode chegar até 10 anos	Pode chegar até 10 anos	Até 35 anos, quando houver investimentos [existir benfeitorias permanentes]

# Procedimento de inexigibilidade de licitação

Art. 24, IN 103/2022



# Durante o ETP, é necessário:

Justificativa que demonstre a singularidade do imóvel a ser locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela;

Comprovação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

# Sobre o laudo de avaliação do bem imóvel



Avaliação do valor de mercado;



Dever ser elaborado por profissional habilitado em conformidade com a NBR 14.653;



Pode ser elaborado por terceiros, desde que acompanhado da ART ou RRT;



Considerar o estado de conservação, os custos de adaptações, o prazo de amortização dos investimentos.

# Julgamento de Propostas e Condições de Habilitação

**Critérios de julgamento por menor preço ou  
maior desconto**

É obrigatória a utilização da forma eletrônica nas licitações de bens, serviços e obras

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, **devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas **deverá ser gravada em áudio e vídeo**, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 03/10/2022 | Edição: 188 | Seção: 1 | Página: 18

Órgão: Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

# Quem elabora o edital?

## Acórdão 2146/2022-TCU-Plenário

- A atribuição, ao pregoeiro, da responsabilidade pela elaboração do edital cumulativamente às tarefas de sua estrita competência **afronta o princípio da segregação de funções** e não encontra respaldo no art. 3º, inciso IV, da Lei 10.520/2002 nem no art. 17 do Decreto 10.024/2019.



# Onde divulgar o edital?

Art. 25, §3º	Art. 54, §§ 1º e 2º
<p>“Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.”</p>	<p>A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no PNCP.</p>
	<p>é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.</p>
	<p>É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.</p>

# Tem diferenças?

SITIO ELETRÔNICO OFICIAL	PNCP
sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;	Sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela nova Lei;

# Boa prática na divulgação dos editais...

## **ACÓRDÃO nº 9752/2020 – TCU – 1ª Câmara.**

- Ao publicar aviso de licitação nos diversos veículos de comunicação, indique aos interessados os diferentes meios de obtenção de edital de que dispuser e demais informações concernentes ao pleito, por intermédio da divulgação de números de telefone fixo e móvel, endereços de e-mail, link para busca de dados em Portal Eletrônico do órgão licitante e outros;

# Boa prática na divulgação dos editais...

Art. 8º, § 3º, Lei 12.527/2011:

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

- *A utilização de arquivos PDF não editáveis **dificulta a busca de informações no documento**, em prejuízo ao princípio da transparência e contraria o disposto no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011.*

**Acórdão 934/2021–TCU–Plenário**

# JULGAMENTO DE PROPOSTAS:

## Serão desclassificadas as propostas que:

**I - contiverem vícios insanáveis**

**II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital**

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado**

**IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração**

**V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável**

# Apresentação de propostas

Art. 18  
IN 73/2022

Após a divulgação do edital de licitação, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital de licitação.

“A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada” (art. 59, § 1º, Lei 14.133/2021)

# Inexequibilidade de propostas

Obras e serviços de engenharia	Compras e demais serviços
<b>Art. 59, Lei 14.133/2021</b>	<b>Art. 34, IN 73/2022</b>
Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a <b>75%</b> do valor orçado pela Administração	É indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a <b>50%</b> do valor orçado pela Administração. A inexequibilidade só será considerada após diligência que comprove: I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

# A proposta realinhada/readequada...

- O **edital** de licitação deverá estabelecer **prazo de, no mínimo, duas horas**, prorrogável por igual período, contado da solicitação no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, **adequada ao último lance** ofertado.

**Art. 29, § 2º, IN 73/2022.**

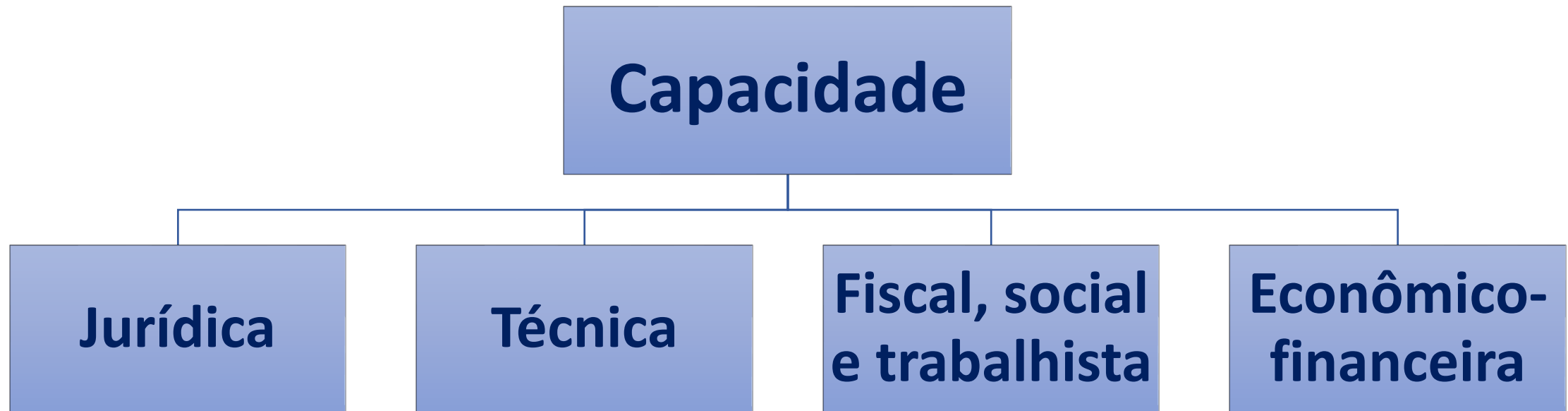


## Art. 63, § 1º, Lei 14.133/2021

- Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, **sob pena de desclassificação**, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos **custos para atendimento dos direitos trabalhistas** assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

# EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

Arts. 62 a 70 da Lei 14.133/2021



# TCU - Acórdão 2036/2022-Plenário

- É **irregular** que o edital exija, para habilitação das licitantes, a apresentação de documentos originais, cópias autenticadas ou cópias acompanhadas dos originais.
- Em caso de dúvida quanto à veracidade das informações apresentadas, o órgão condutor do certame deve promover as diligências necessárias para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

# Habilitação jurídica

## Art. 66




- A habilitação jurídica visa a demonstrar a **capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações**, e a documentação a ser apresentada por ele **limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa** e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

# INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 116, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece procedimentos para a participação de pessoa física nas contratações públicas de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

---

Publicado em 30/12/2021 06h15

Compartilhe:   

---

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **resolve**:

# Participação de pessoas físicas fica IMPOSSIBILITADA quando:

A contratação exigir capital social mínimo e estrutura mínima, com equipamentos, instalações e equipe de profissionais ou corpo técnico para a execução do objeto incompatíveis com a natureza profissional da pessoa física, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar.



## IN 116/2021.

**Habilitação  
técnica**

```
graph LR; A[Habilitação técnica] --- B[operacional]; A --- C[profissional];
```

**operacional**

**profissional**

# Péssima prática dos editais baseados na 8.666

- Elaboração de **cláusula genérica**:

*“... comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação ...”*



# ACÓRDÃO Nº 2237/2021 – TCU – Plenário

## Irregularidades em editais:

- Não especificação das atividades pertinentes e compatíveis em características como objeto da licitação que deveriam ser atestadas para comprovar qualificação;

## Profissional

**Registro em conselho, quando cabível**

**Atestados de execução com características semelhantes**

## Operacional

**Atestados emitidos por conselho, quando cabível**

**Certidões ou atestados de execução de serviços similares**

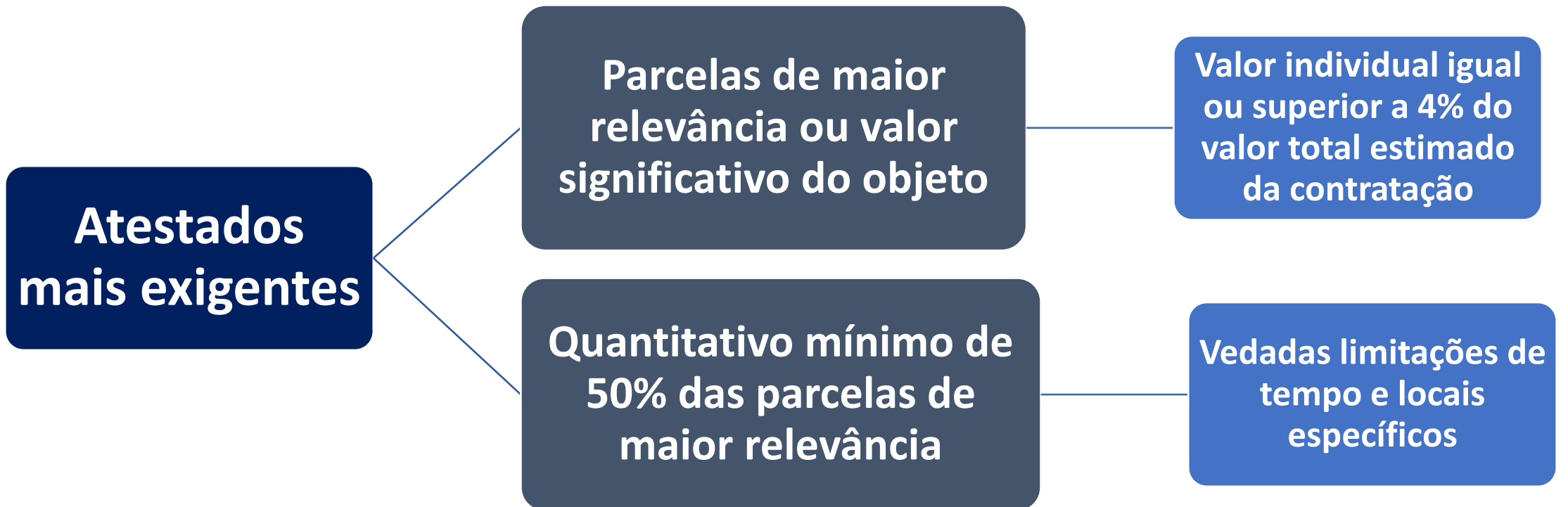
**Documentos complementares**

# TCU - Acórdão 3298/2022-Segunda Câmara

- Para fins de **habilitação técnico-operacional** em certames visando à contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser exigidos **atestados emitidos em nome da licitante**, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade às informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

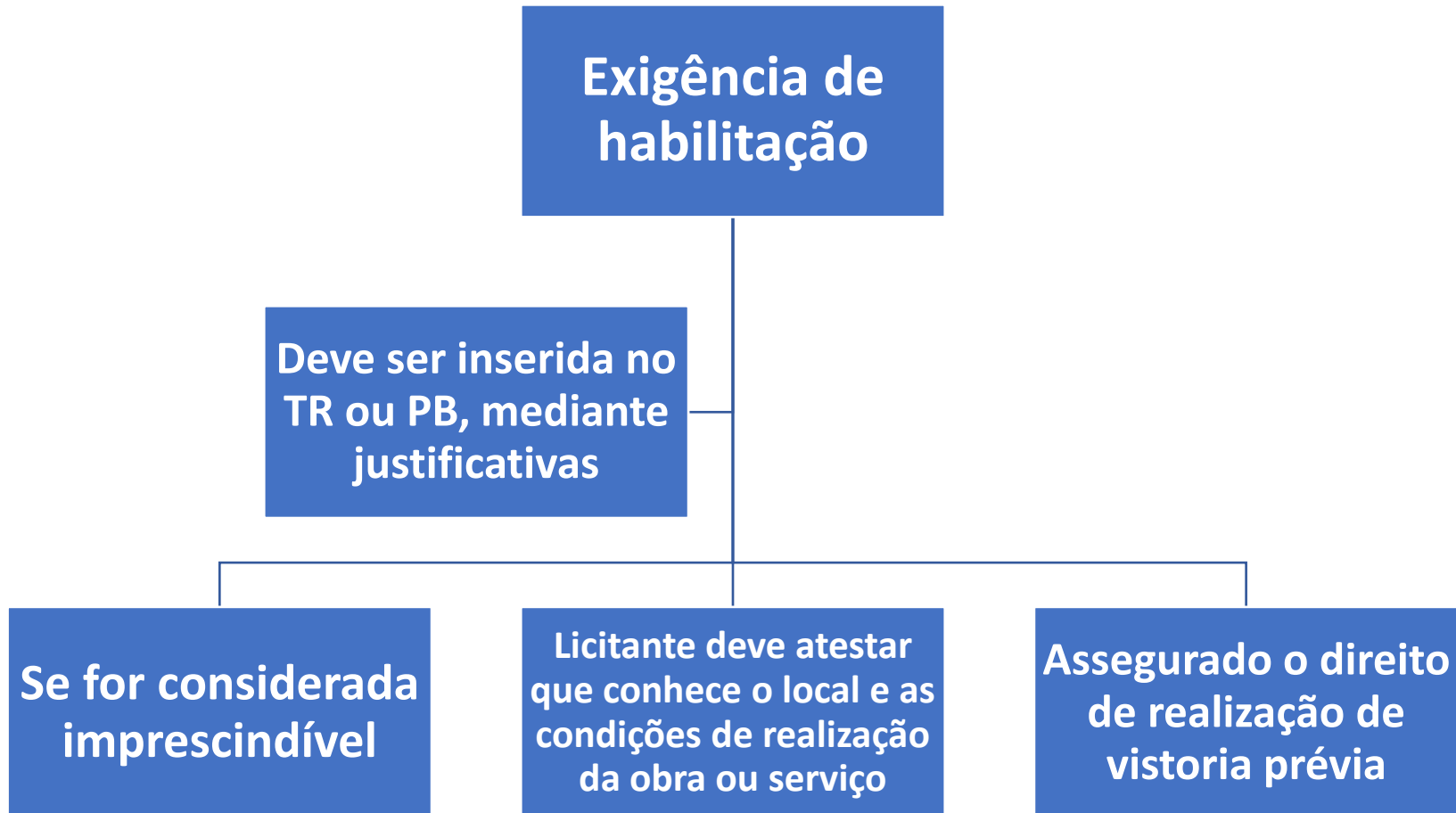
# TCU - Acórdão 470/2022 Plenário

- É **irregular** a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica.



# A visita técnica na nova lei

## Art. 63, § 2º



# SUBCONTRATAÇÃO

---

- Estabelecer com detalhamento seus limites e condições;
- Se a subcontratação for admitida, é imprescindível que se exija o cumprimento dos mesmos requisitos de qualificação técnica por parte da subcontratada;
- A prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva deve ser considerada como a parcela principal da obrigação e não pode ser subcontratada;





# Subcontratação

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado **poderá** subcontratar **partes** da obra, do serviço ou do fornecimento **até o limite autorizado**, em cada caso, pela Administração.

§ 1º O contratado apresentará à Administração documentação que comprove a **capacidade técnica** do subcontratado, que será avaliada e juntada aos autos do processo correspondente.

§ 2º **Regulamento ou edital de licitação** poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.





# Qualificação técnica e subcontratação

- “O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a **qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado**, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.”

**Art. 67, § 9º, Lei 14.133/2021**

# Habilitação fiscal, social e trabalhista

## 3 destaques para o artigo 68, Lei 14.133/2021

Possibilidade de participação de pessoas físicas

Cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual

Regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante

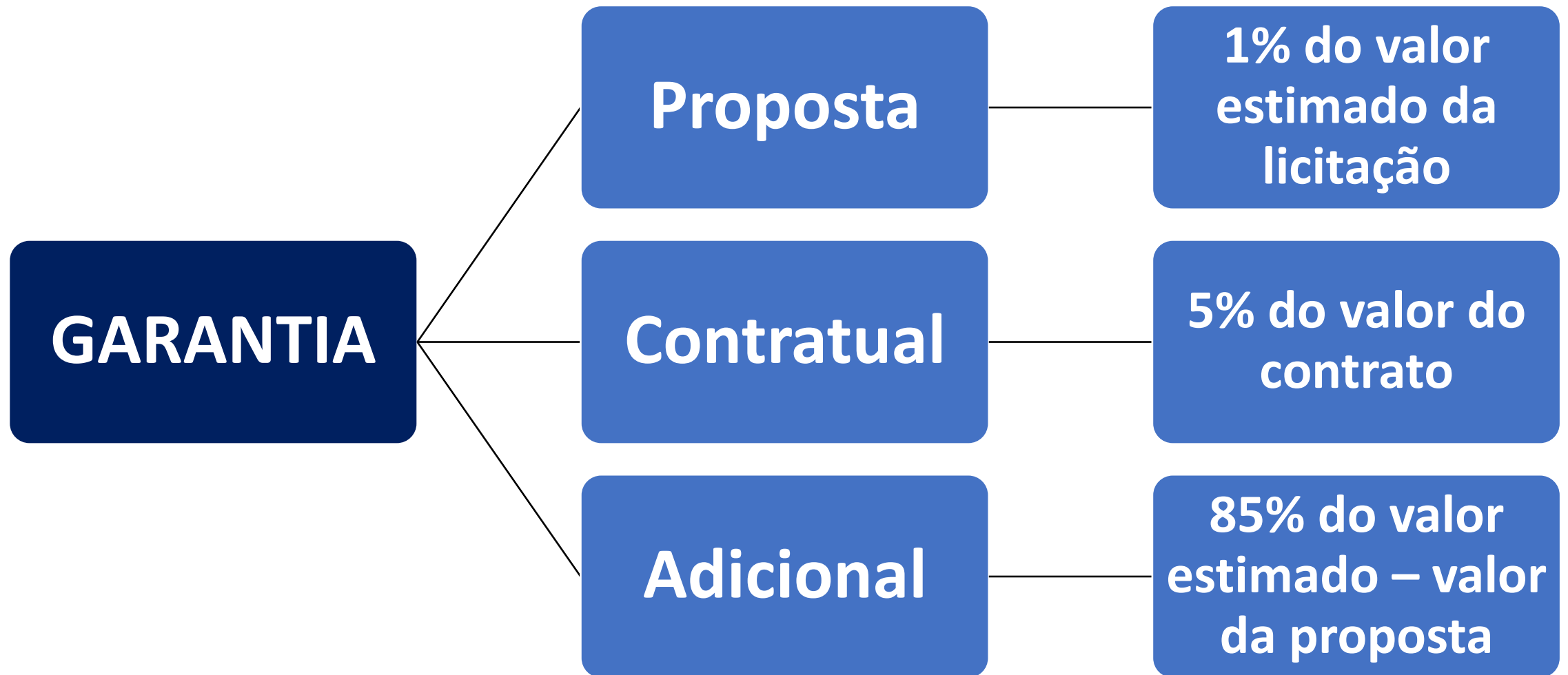
# Habilitação econômico-financeira

## 3 destaques para o artigo 69, Lei 14.133/2021

Balço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais

Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante

A Administração, **nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços**, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação



<b>GARANTIA DE PROPOSTA</b> <b>Art. 58, § 1º</b>	<b>GARANTIA DE CONTRATO</b> <b>Art. 98</b>	<b>GARANTIA ADICIONAL</b> <b>Art. 59, § 5º</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Requisito de pré-habilitação;</li> <li>• Não poderá ser superior a 1% do valor estimado para a contratação;</li> <li>• Será devolvida aos licitantes no prazo de 10 dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação;</li> <li>• Implicará execução do valor integral da garantia a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Exigida nas contratações de obras, serviços e fornecimentos;</li> <li>• Poderá ser de até 5% do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10%, desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos;</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apenas para as contratações de obras e serviços de engenharia;</li> <li>• Exigida do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta.</li> </ul>

Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia

---

**caução em dinheiro;**

---

**títulos da dívida pública [registrados no Banco Central do Brasil];**

---

**seguro-garantia;**

---

**fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira.**

# DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Lei 14.133/2021	IN 73/2022
<p>Art. 64...</p> <p>§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá <b>sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica</b>, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.</p>	<p>Art. 41. O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, no julgamento das propostas, <b>sanar erros ou falhas que não alterem a sua substância e sua validade jurídica</b>, atribuindo-lhes eficácia para fins de classificação, observado o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p> <p>Art. 42. A comissão de contratação poderá, na análise dos documentos de habilitação, <b>sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica</b>, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação.</p>

# SUBSTITUIÇÃO OU APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS

Lei 14.133/2021

IN 73/2022

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Art. 39.

§ 4º Após a apresentação dos documentos de habilitação, **fica vedada a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



# PRECEDENTES MUITO IMPORTANTES DO TCU

ACÓRDÃO Nº 113/2021	ACÓRDÃO 1211/2021	ACÓRDÃO 988/2022
<p>Vedada a inserção posterior de informações relativas à declaração enviada originalmente em branco pelo licitante; não permite inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação;</p>	<p>Entende cabível a juntada de documentos novos que faltaram na fase de propostas ou de habilitação;</p>	<p>Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade.</p>

# Realização de diligências

## ➤ IN 73/2022:

Art. 43. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que tratam os arts. 41 e 42, o seu reinício somente poderá ocorrer mediante aviso prévio no sistema com, **no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência**, e a ocorrência será registrada em ata.

# Prazos mínimos de divulgação do Edital

8 dias úteis	10 dias úteis	15 dias úteis	25 dias úteis	35 dias úteis	60 dias úteis
Para aquisição de bens por menor preço ou de maior desconto	quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia	Para aquisição de bens por melhor técnica ou conteúdo artístico; técnica e preço; maior lance; maior retorno econômico.	quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia	quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada; para obras e serviços que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico;	quando o regime de execução for de contratação integrada

# Atenção na publicação de editais de obras

Art. 55 Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II – no caso de serviços e obras:

- a) **10 (dez) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, **no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;**
- b) **25 (vinte e cinco) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, **no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;**

## **OBRA COMUM**

**a mão de obra e os materiais utilizados são padronizáveis e amplamente disponíveis no mercado, os métodos construtivos têm responsabilidade técnica assumida por qualquer arquiteto ou engenheiro com registro no conselho profissional, bem como os objetos contratados são de conhecimento geral e possuem muitas características técnicas de fácil descrição e compreensão, inclusive por parte de quem vai executar a obra, o operário da construção civil.**

## **OBRA ESPECIAL**

**objetos mais complexos, pouco padronizáveis e que pedem projetos básico e executivo para sua licitação e execução**

# Modificações no edital após publicação

Lei 14.133/2021	IN 73/2022	TCU
<p>Art. 55... § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, <b>exceto</b> quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.</p>	<p>Art. 15. Eventuais modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, <b>exceto</b> se, <b>inquestionavelmente</b>, a alteração não comprometer a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.</p>	<p>A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. <b>Acórdão 2032/2021-Plenário.</b></p>

# DAS IMPUGNAÇÕES E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS:

- Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame**.
- A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de **até 3 dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**.

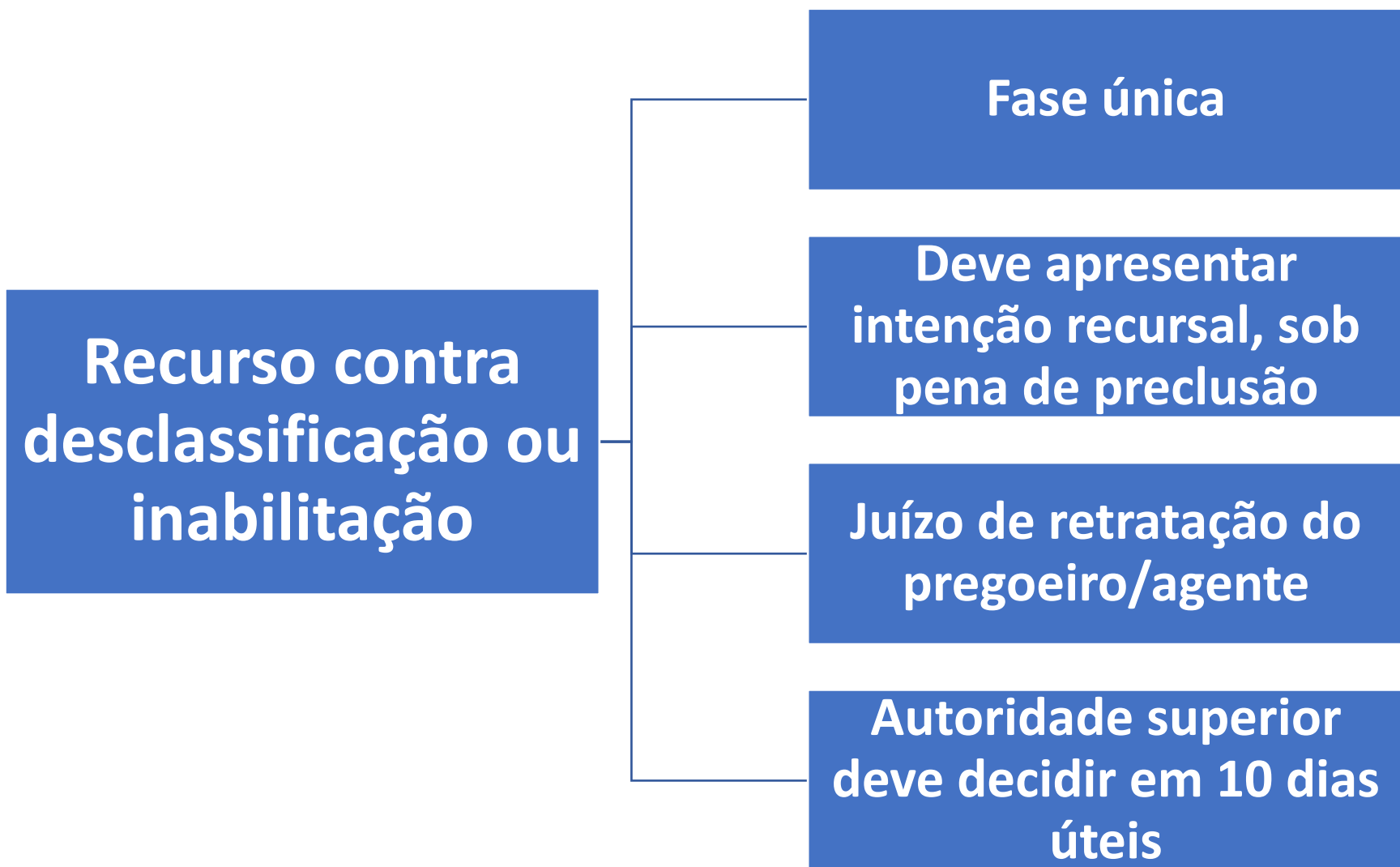
# ACÓRDÃO Nº 796/2022 – TCU – Plenário.

- Omissão de resposta da Comissão de Licitação, quando da apreciação da impugnação ao edital, **a todos os itens impugnados, indicando os pressupostos de fato e de direito para as decisões adotadas, com análise de todo o conteúdo apresentado pelo licitante**, incorrendo em inobservância aos princípios da publicidade, da motivação, da moralidade, do contraditório, entre outros...



# Acórdão 969/2022-TCU-Plenário

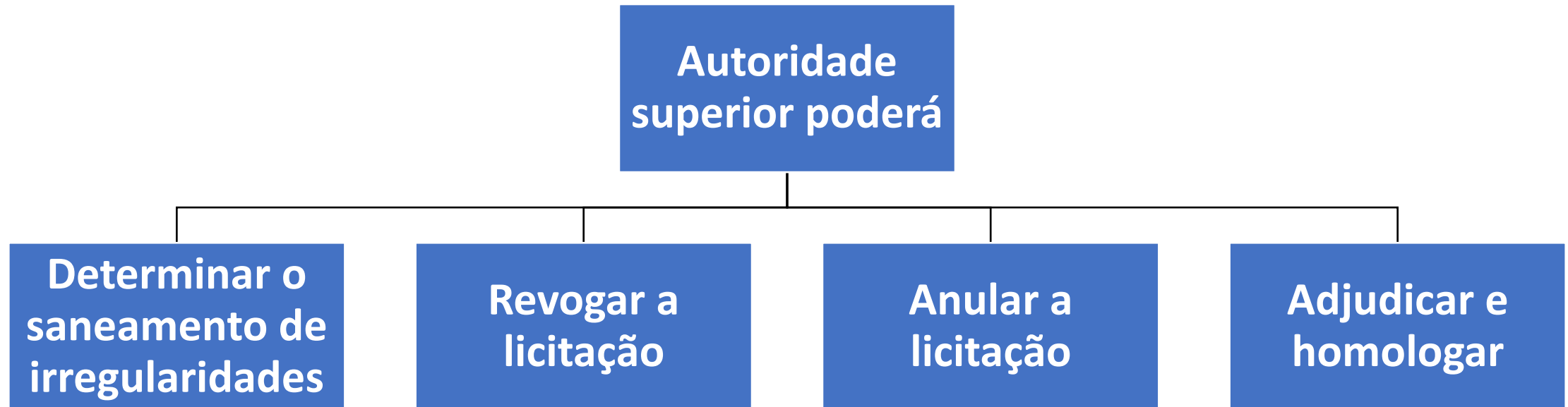
- Em licitação eletrônica, é **irregular**, por configurar excesso de formalismo, a **limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame**, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.



# A motivação da intenção recursal...

Decreto 10.024/2019	IN 73/2022
<p data-bbox="608 451 835 501">Art. 44...</p> <p data-bbox="198 525 1251 1033">§ 3º A ausência de <b>manifestação imediata e motivada</b> do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no <i>caput</i>, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.</p>	<p data-bbox="1337 451 2308 1262">Art. 40. Qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, <b>não inferior a 10 minutos</b>, de forma imediata após o término do julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, em campo próprio do sistema, <b>manifestar sua intenção de recorrer</b>, <b>sob pena de preclusão</b>, ficando a autoridade superior autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.</p>

# Encerramento da licitação



# Atuação dos Gestores e Fiscais de contratos

Regulamentar as regras de atuação  
na fase de execução contratual

# DIFERENCIAÇÃO IMPORTANTE:

CONTRATO	ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
Direitos e deveres	documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

## OBRIGATORIEDADE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Art. 95. O instrumento de contrato é **obrigatório**, **salvo** nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

- I - **dispensa de licitação em razão de valor;**
- II - **compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.**

# TCU - Acórdão 9277/2021 Segunda Câmara

- A formalização de contratação de fornecimento de bens para entrega imediata e integral (art. 62, § 4º, da Lei 8.666/1993) **não** pode ser realizada por meio de nota de empenho quando forem necessários serviços de garantia e de suporte técnico, que caracterizam obrigação futura para a contratada.



# DEFINIÇÕES IMPORTANTES:

GESTOR DO CONTRATO	FISCAL DO CONTRATO
<p>Aquele que acompanha, gerencia e controla o processo de gestão contratual desde a formalização até o encerramento do contrato.</p>	<p>Aquele que atua pontualmente, acompanha, inspeciona, examina e verifica a conformidade da execução contratual com o que foi contratado. Ele subsidia a atuação do gestor, não exercendo poder decisório.</p>

## Obrigatoriedade de regulamento:

### Lei 14.133/2021, art. 8º...

§ 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.



# Presidência da República

## Secretaria-Geral

### Subchefia para Assuntos Jurídicos

#### DECRETO Nº 11.246, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

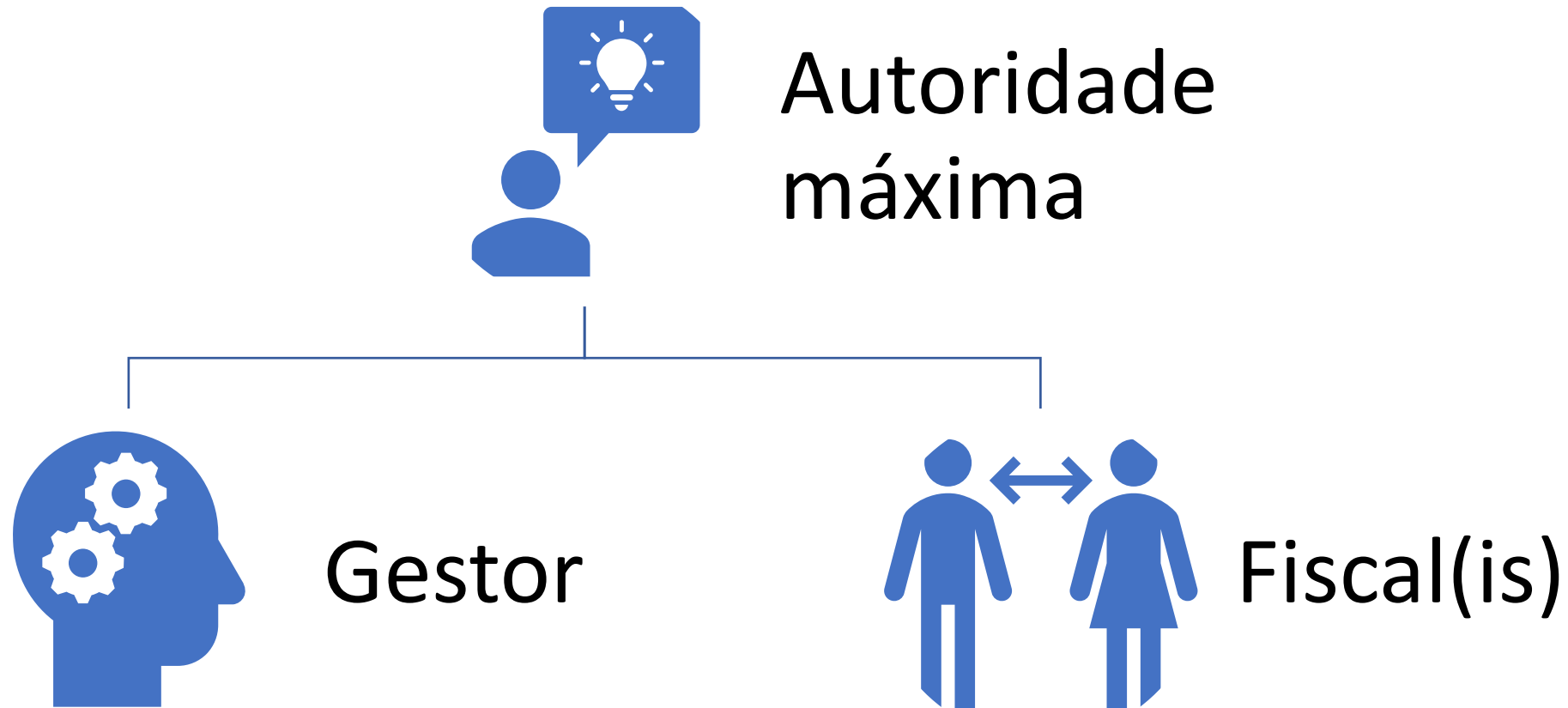
Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

ência

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**DECRETA:**

Os gestores e os fiscais de contratos e os respectivos substitutos serão representantes da Administração designados pela autoridade máxima da entidade:



# Definições do Decreto Federal 11.246/2022:

GESTÃO DE CONTRATO	FISCALIZAÇÃO TÉCNICA	FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
<p>a <b>coordenação</b> das atividades relacionadas à fiscalização técnica, administrativa e setorial e dos atos preparatórios à instrução processual e ao encaminhamento da documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos relativos à prorrogação, à alteração, ao reequilíbrio, ao pagamento, à eventual aplicação de sanções e à extinção dos contratos, entre outros;</p>	<p>o acompanhamento do contrato com o objetivo de avaliar a <b>execução</b> do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a <b>quantidade</b>, a <b>qualidade</b>, o <b>tempo</b> e o <b>modo</b> da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, <b>para fins de pagamento</b>, conforme o resultado pretendido pela administração, com o eventual auxílio da fiscalização administrativa;</p>	<p>o acompanhamento dos aspectos administrativos contratuais quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao <b>controle</b> do contrato administrativo no que se refere a revisões, a reajustes, a repactuações e a providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento;</p>

# A designação de gestor e fiscal deve considerar:

I - a compatibilidade com as atribuições do cargo;

II - a complexidade da fiscalização;

III - o quantitativo de contratos por agente público; e

IV - a capacidade para o desempenho das atividades.

<b>Gestor</b>	<b>Fiscal</b>
Gerente, administrador	Examinador, averiguador da execução
Atua durante toda a vigência contratual, desde a implantação até após o encerramento	Atua na fase de execução do contrato
Nível tático	Nível operacional
Administra para que o objeto contratual seja executado na sua totalidade	Acompanha as atividades técnicas para a exata execução contratual
Atua nos processos decisórios de andamento do contrato e cuida dos incidentes administrativos	Relata as causas de incidentes, emite parecer diante das irregularidades e inconsistências técnicas

# E se o futuro contrato for altamente complexo e não tivermos gestor e fiscal preparados?

Decreto Federal 11.246/2022	Lei Federal 14.133/2021
<p>A eventual necessidade de desenvolvimento de competências de agentes públicos para fins de fiscalização e de gestão contratual <b>deverá</b> ser demonstrada no estudo técnico preliminar e deverá ser sanada, conforme o caso, previamente à celebração do contrato</p> <p>[art. 8º, § 3º]</p>	<p>ETP deverá prever providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;</p> <p>[art. 18, § 1º, X]</p>



# Decreto Federal 11.246/2022:

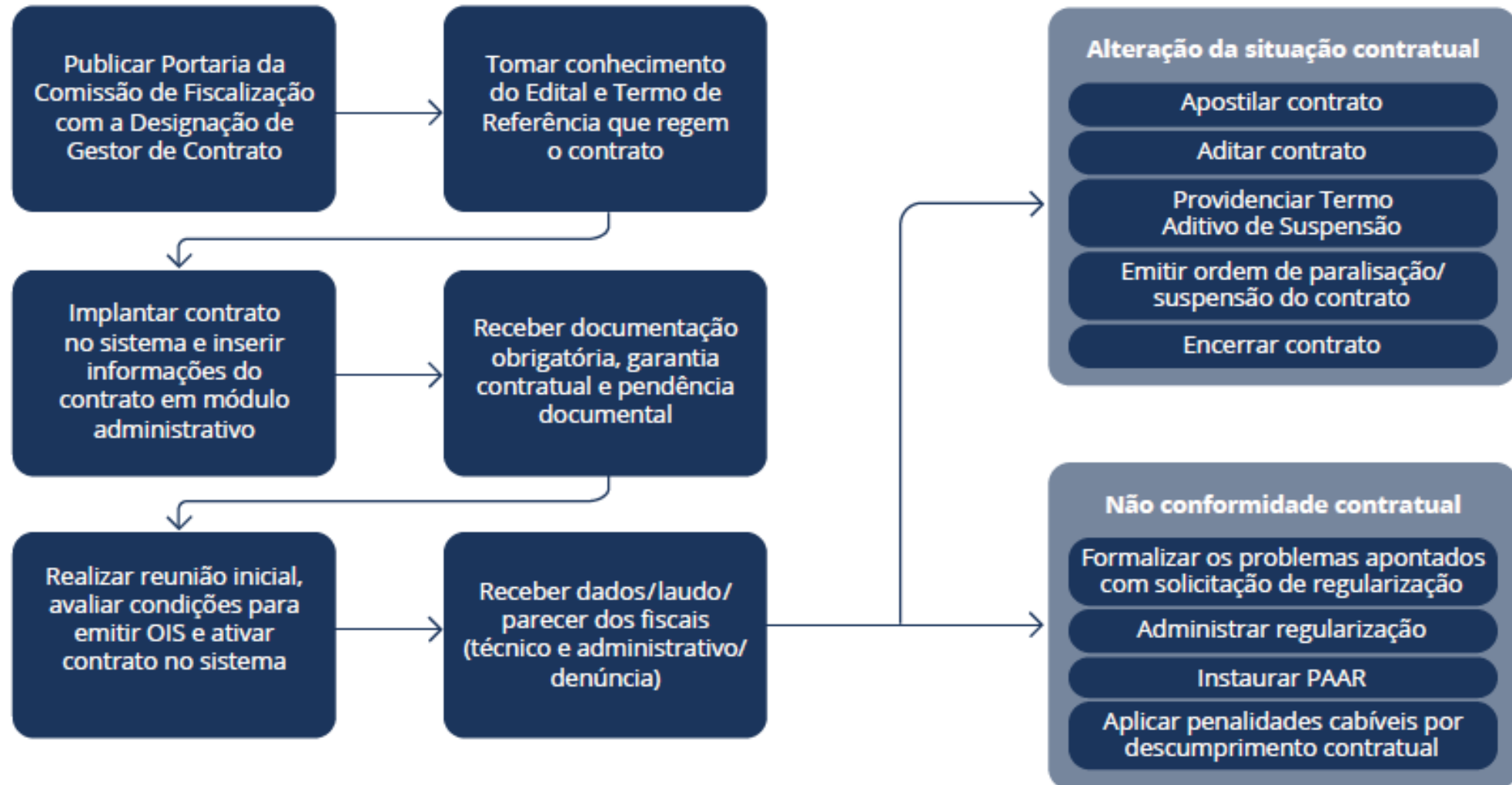
Art. 9º Os **fiscais de contratos** poderão ser assistidos e subsidiados por terceiros contratados pela administração, observado o disposto no art. 26.

Art. 26. Na hipótese da contratação de terceiros para assistir e para subsidiar os **fiscais de contrato** nos termos do disposto neste Decreto, será observado o seguinte:

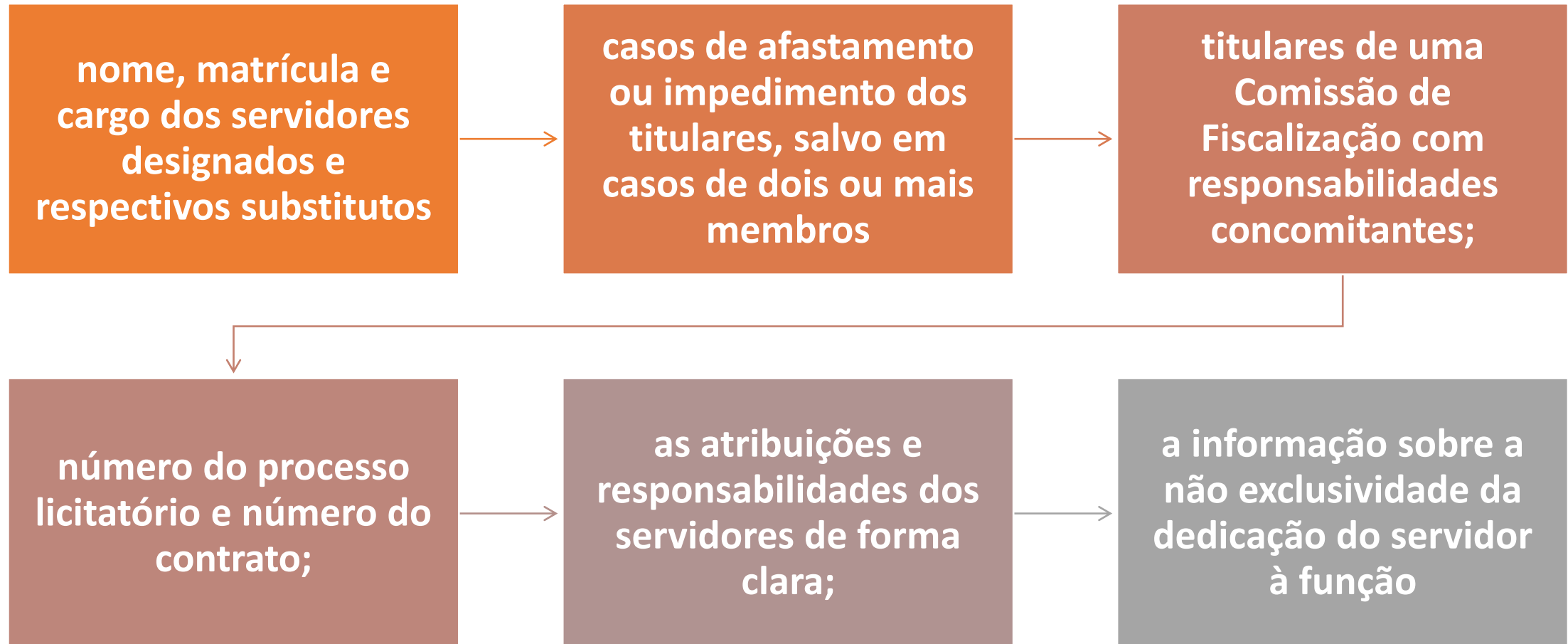
I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato; e

II - a contratação de terceiros não eximirá o fiscal do contrato da responsabilidade, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.

# RESPONSABILIDADES DO GESTOR



# PORTARIA DE NOMEAÇÃO DOS FISCAIS:



# QUANDO O FISCAL PODE RECUSAR SUA NOMEAÇÃO?

## **Casos de *impedido* ou *suspeição*, em razão de:**

1. ser parente, cônjuge, companheiro, amigo íntimo ou inimigo do contratado;
2. ter recebido presentes do contratado;
3. ter relação de débito ou crédito com o contratado ou
4. qualquer outro tipo de interesse, direto ou indireto, plenamente justificado.

# Cláusula obrigatória do Termo de Referência:

Lei 14.133/2021, art. 6º...

“XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve** conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

f) modelo de gestão do contrato, que descreve **como** a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;”



## Cláusula obrigatória do Contrato:

- Lei 14.133/2021:

“Art. 92. São **necessárias** em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVIII - o **modelo de gestão do contrato**, observados os requisitos definidos em regulamento;”

## FALHA NO PROJETO E RESPONSABILIDADE:

- Se as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia forem decorrentes de falhas de projeto, ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção de providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.

[art. 124, § 1º, Lei 14.133/2021]

# Definir no Edital:

- “A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente **no prazo estabelecido pela Administração** caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante”. [Art. 90, § 5º, Lei 14.133/2021]
- “Decorrido o **prazo de validade da proposta indicado no edital** sem convocação para a contratação, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos”. [Art. 90, § 3º, Lei 14.133/2021]



# CONVOCAÇÃO DO LICITANTE REMANESCENTE:

HIPÓTESE	CONDIÇÕES
<p>Quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas.</p>	<ol style="list-style-type: none"><li>1. Respeitar a ordem de classificação, para a celebração do contrato <b>nas condições propostas pelo licitante vencedor</b>;</li><li>2. Convocar os licitantes remanescentes para <b>negociação</b>, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, <b>mesmo que acima do preço do adjudicatário</b>;</li><li>3. Adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.</li></ol>

# DURAÇÃO DOS CONTRATOS NA 8.666:

Regra	Exceções
<b>Até 31 de dezembro</b>	<b>aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;</b>
	<b>à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;</b>
	<b>ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.</b>

# Duração dos contratos na Lei 14.133/2021

- Contratos com previsão de duração de mais de 1 ano devem ter previsão no PPA;
- Contratos com prazo de **até 5 anos** nas hipóteses de **serviços e fornecimentos contínuos** [inclusive aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática];

# Lei 14.133/2021:

**Art. 111.** Na contratação que previr a conclusão de **escopo predefinido**, o prazo de vigência será **automaticamente** prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

# Emissão da Ordem de Início de Serviço (OIS)

## PAPEL DOS GESTORES DE CONTRATO:

- A **vigência** tem início na assinatura do contrato. Já o prazo de **execução** tem início após a emissão da OIS.
- Deverá verificar o atendimento às condições mínimas a serem observadas para emissão da Ordem de Início de Serviços, especificamente para obras e serviços:
  - a) A disponibilização ao contratado do projeto executivo aceito total e aprovado pela autoridade;
  - b) Cronograma físico-financeiro aprovado pelas partes e ajustados ao real início das obras e serviços.
- Uma vez emitida a OIS, esta deverá compor o Processo Base de Contratação. Caso haja a emissão de outras Ordens de Serviço (OS) ao longo da execução do contrato, estas serão inseridas no Processo de Acompanhamento e Fiscalização.

# INDICAÇÃO DE PREPOSTO DA CONTRATADA

- Após a assinatura do contrato, a empresa contratada **deverá** indicar formalmente um Preposto, que atuará como seu representante durante a execução do contrato:

Lei 8.666/93	Lei 14.133/2021
<b>Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.</b>	<b>Art. 118. O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.</b>

# REUNIÃO INICIAL

- Convide o representante da contratada, os fiscais do contrato, os envolvidos na contratação ou técnicos que tenham participado da elaboração do projeto básico ou do termo de referência e o representante da área demandante dos serviços ou produtos.
- Defina os procedimentos para o bom desenvolvimento dos trabalhos e sane eventuais dúvidas.
- Explane os detalhes, as metodologias, os objetivos da contratação e execução.
- Apresente plano de fiscalização e cronogramas.
- Informe que qualquer comunicação deverá ser por escrito.
- Não esqueça de elaborar a ata da reunião e enviar a todos participantes para ciência e assinatura.



## Prorrogação contratual para até 10 anos

- Os *contratos de serviços e fornecimentos contínuos* poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima **decenal**, **desde que** haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.



# CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS COM PRAZO DE ATÉ 5 ANOS:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

# PARALISAÇÃO E REINÍCIO

- Os Fiscais devem comunicar ao Gestor;
- No caso de paralisação do contrato, o Gestor e os Fiscais devem observar que a **suspensão do prazo de execução contratual** terá como marco inicial a data de expedição da ordem de paralisação da execução do contrato;
- Após expedida a Ordem de Paralisação, ela já se encontra apta a produzir seus efeitos próprios, dentre os quais o de obrigar o contratado a paralisar a obra ou o serviço;
- Mesmo que o contrato esteja paralisado, a vigência contratual continua a mesma. O que sofre a remissão de data é o período de execução. O registro da efetiva paralisação da obra ou do serviço será feito por Termo de Apostilamento.



## LIVRO DE REGISTRO - DIÁRIO DE OBRA

- Importante documento à disposição do Fiscal, onde ficará consignada cada etapa do trabalho de Fiscalização e onde será anotado quando forem realizadas visitas, vistorias, encaminhamento de providências, resultados de diligências, incidentes etc.
- É uma ferramenta com valor de documento formal, e por isso deve ser preenchido com atenção e diariamente.
- ***O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados. (Art. 117, § 1º, Lei 14.133/2021)***

# PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA OU DE SERVIÇO:

Contratado realiza o pedido;

Fiscal e Gestor apresentam concordância ou discordância.

# PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRODUTOS



Pedido realizado pelo Contratado;



Carece de aprovação técnica do gestor do contrato;



Comprovação da vantagem econômica do produto e de fato superveniente



Gestor do contrato deve solicitar pesquisa de mercado sobre o novo produto ofertado.





# MEDIÇÃO E PAGAMENTO



- A medição e seu posterior pagamento consiste na aferição prévia do que foi efetivamente realizado em determinado período da vigência da contratação;
- Verificar se as quantidades de obras ou de serviços efetivamente executados dentro das etapas do contrato, bem como a adequação às especificações técnicas do edital e contrato;
- O início da medição deve ser requerido pelo Contratado [não é uma regra].

# INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

---

Publicado em 07/11/2022 08h23

Compartilhe:   

---

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, e considerando o disposto no art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, **resolve**:

# Regras para pagamento

- **ORDEM CRONOLÓGICA DAS DATAS DE SUAS EXIGIBILIDADES:**

- 1) fornecimento de bens,
- 2) locações,
- 3) realização de obras e
- 4) prestação de serviços.

**Atraso superior a 2 (dois) meses**, contado da emissão da nota fiscal, dos pagamentos ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos é **causa de extinção do contrato**.



# PAGAMENTO EM OBRAS/SERVIÇOS SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL

- Pagamento **não** deve ser feito considerando-se única e exclusivamente o preço total proposto, independente das quantidades efetivamente executadas.
- Pagamento deve ser efetuado em vista do que for realmente realizado, observados os preços unitários apresentados na planilha do contratado, permitido o pagamento em parcelas prefixadas no edital e contrato respectivo, de acordo com medições efetuadas;

# PAGAMENTO EM OBRAS/SERVIÇOS SOB REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

- Exige uma maior fiscalização por parte do contratante, já que o pagamento será feito exatamente pela **unidade de medida executada**;
- Deve ser preferida nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam uma imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários, como são os casos de reformas de edificação, obras com grandes movimentações de terra e interferências, obras de manutenção rodoviária; obras “abaixo da terra”.

# RECEBIMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS

- Todos os objetos dos contratos administrativos deverão ser recebidos formalmente, **provisoriamente** pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização e **definitivamente** por servidor ou comissão designada pela autoridade competente.
- O **recebimento provisório** constitui um exame prévio, que deve levar em conta se o objeto está de acordo com as condições exigidas no contrato, projetos, especificações técnicas etc.
- O **recebimento definitivo** deve ser efetuado no máximo de 90 dias após o recebimento provisório.

# Decreto 11.246/2022:

Art. 25. O **recebimento provisório** ficará a cargo dos **fiscais** técnico, administrativo ou setorial e o **recebimento definitivo**, do **gestor** do contrato ou da comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos **em regulamento ou no contrato**, nos termos no disposto no § 3º do art. 140 da Lei nº 14.133, de 2021.

# GLOSA E RETENÇÃO DE VALORES

**GLOSA** = subtração de valor na fatura referente a serviço/fornecimento que não foi prestado pelo contratado;

**RETENÇÃO** = valor subtraído do total que poderia ser pago ao contratado para posterior análise acerca do seu cabimento;

Decorrem de falhas na execução do contrato que foram indicadas pelo fiscal e acatadas pelo gestor.

# GLOSA

- Não é um sancionamento, mas a aferição do efetivo valor a ser pago, com glosa dos valores não devidos;
- Representa um pagamento parcial de um serviço parcialmente prestado;
- Indicar critérios objetivos para aferição do valor a ser glosado;
- Desnecessário contraditório e ampla defesa;
- Em casos de necessidade de avaliação subjetiva sobre a aferição da qualidade insuficiente da prestação contratual, o correto é processo de sanção, que exige contraditório e ampla defesa.

# RESPONSABILIDADE LEGAL DO CONTRATADO

- Em se tratando de **obra**, o recebimento definitivo pela Administração não eximirá o contratado, pelo **prazo mínimo de 5 (cinco) anos**, admitida a previsão de prazo de garantia superior no edital e no contrato, da **responsabilidade objetiva** pela solidez e pela segurança dos materiais e dos serviços executados e pela funcionalidade da construção, da reforma, da recuperação ou da ampliação do bem imóvel, e, em caso de vício, defeito ou incorreção identificados, o contratado ficará responsável pela reparação, pela correção, pela reconstrução ou pela substituição necessárias. (Art. 140, § 6º)

# ALTERAÇÃO CONTRATUAL UNILATERAL

a) quando houver **modificação do projeto ou das especificações**, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de **acréscimo** ou **diminuição quantitativa** de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



# ALTERAÇÃO CONTRATUAL POR ACORDO ENTRE AS PARTES

**a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;**

**b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;**

**c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;**

**d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.**

# ADITIVO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA/QUALITATIVA

**Acréscimos** ou **supressões** de até:

- **25%** do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras;
- No caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de **50%**.

# ALTERAÇÕES UNILATERAIS E LIMITES:

- O limite está relacionado ao valor do contrato, não ao tipo de alteração;
- **Valor inicial atualizado do contrato;**
- **Ex. 1:** contrato de serviço continuado = valor inicial R\$ 100.000,00; repactuação majorou o contrato para R\$ 120.000,00; cálculo de 25% deve incidir sobre o novo valor;
- **Ex. 2:** contrato de serviço continuado = valor inicial de R\$ 100.000,00; acréscimo de 25% durante primeiro período de vigência; novo valor de R\$ 125.000,00; se prorrogado por mais 12 meses não é possível novo acréscimo de 25%.

# TCU. Acórdão 1241/2022-Plenário

- Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como **erro grosseiro a aprovação, pelo fiscal do contrato de obra pública**, de planilha anexa ao termo aditivo do contrato contendo **quantitativos de serviços incompatíveis com os quantitativos constantes da planilha orçamentária** do projeto executivo, acarretando a desfiguração do projeto básico.

# REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E O REFLEXO NOS LIMITES DE ALTERAÇÃO

- Eventual atualização do valor inicial do contrato, por meio de REAJUSTE, REPACTUAÇÃO ou REVISÃO DE PREÇOS pode ampliar o valor contratual, refletindo na aferição do percentual de 25%.

## LIMITES PERCENTUAIS E PLURALIDADE DE ITENS:

- Tratando de licitação envolvendo vários itens, o limite de 25% ou 50% teria como parâmetro o valor referente a cada item ou todo o valor do contrato?

# LIMITES PERCENTUAIS E PLURALIDADE DE ITENS

- Irrelevante para a lei se o aumento ou redução recairá em alguns dos itens apenas;
- O mais importante é que a alteração respeite os limites objetivos referentes ao valor contratual;
- CUIDADO COM JOGO DE PLANILHA ou JOGO DE PREÇOS nas licitações do tipo menor preço, em regime de empreitada por preço global.

NÃO  
CUMULAÇÃO  
ENTRE  
ACRÉSCIMOS  
E  
SUPRESSÕES

- Os limites de aditamento devem ser verificados separadamente e não pelo cômputo final [acréscimos menos decréscimos];
- Evitar que a supressão de alguns itens favoreça a ampliação de alguns outros;
- As reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos **devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato**, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração;
- Em outras palavras: todos os acréscimos realizados ao longo da execução do contrato deverão ser somados a fim se aferir a obediência à lei, independentemente das supressões.



# ALTERAÇÕES CONTRATUAIS E DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO

- Alterações contratuais [quantitativas ou qualitativas] **não** poderão **transfigurar o objeto** da contratação;
- É certo que as alterações qualitativas podem alterar o projeto ou as especificações do objeto, para melhor adequação da contratação a seus objetivos;
- Contudo, se a alteração, mesmo respeitando os limites da lei, transfigurar o objeto que foi licitado, será considerada **inválida**.

# ALTERAÇÕES QUALITATIVAS E FIXAÇÃO DOS PREÇOS

- Imaginemos que numa determinada obra continha a prestação dos serviços X e Y, com custo definido em tabela referencial; O vencedor ofereceu desconto de 15% em ambos;
- Se a alteração qualitativa, no meio da execução contratual, substituir X e Y pelos serviços W e Z, como devemos estimar o custo desses novos serviços?
  - a) Valor identificado na tabela referencial à época da licitação;
  - b) Preços em vigor à época do aditamento.

# ALTERAÇÕES QUALITATIVAS E FIXAÇÃO DOS PREÇOS

- A modificação do projeto pode agregar itens, materiais ou serviços que não constavam na planilha licitada;
- Os novos custos devem sofrer a mesma redução do preço da proposta;
- A fixação desses preços deve adotar os “preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento.” (art. 127);

**Reequilíbrio  
econômico-  
financeiro**

```
graph TD; A[Reequilíbrio econômico-financeiro] --- B[reajuste]; A --- C[repactuação]; A --- D[revisão]
```

**reajuste**

**repactuação**

**revisão**

**Reajustamento em  
sentido estrito**

**Reajuste**

# Definição de reajuste:

Art. 6º, inciso LVIII, Lei 14.133/2021:

**“Reajustamento em sentido estrito:** forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na **aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato**, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;”

# REAJUSTE

Art. 25, § 7º, Lei 14.133/2021



Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de **índice** de reajustamento de preço;



Data-base vinculada à **data do orçamento estimado** e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

# REAJUSTAMENTO DE PREÇOS CONTRATUAIS



Nos contratos de serviços contínuos, ***observado o interregno mínimo de 1 (um) ano***, o critério de reajustamento de preços será por:



I - **reajustamento em sentido estrito**, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;



II - **repactuação**, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.



# Definição de repactuação:

Art. 6º, inciso LIX, Lei 14.133/2021

- Forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato utilizada para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

# REACTUAÇÃO DE PREÇOS NOS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA

Os preços serão repactuados com **data vinculada**:

custos decorrentes do mercado	custos de mão de obra
da apresentação da proposta	do acordo, convenção coletiva ou do dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada

# REPACTUAÇÃO E EFEITOS FINANCEIROS

Em que momento surge o direito à repactuação?

Qual seu fato gerador?

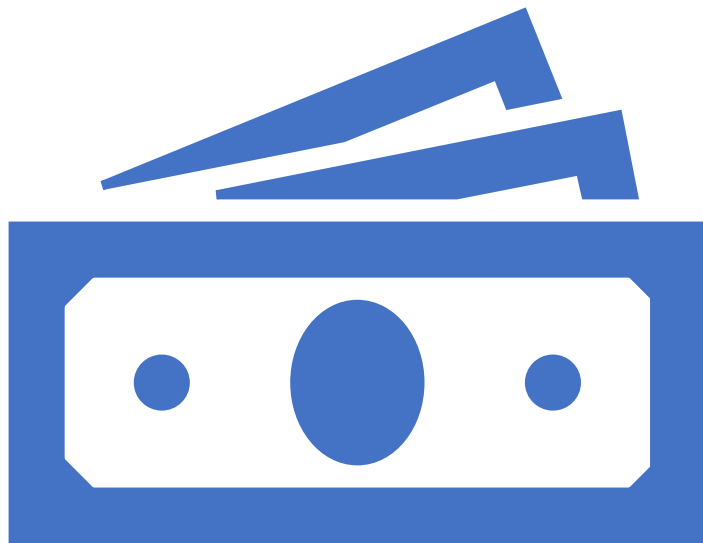
Os efeitos financeiros surgem após o deferimento do pleito pela Administração ou a partir da data do requerimento pela empresa contratada?

# REPACTUAÇÃO E EFEITOS FINANCEIROS

- O marco inicial dos efeitos financeiros da pretendida repactuação **deve ser contado à partir do momento em que ocorreu o fato gerador da repactuação**, ou seja, quando os custos da empresa contratada (relacionados à mão de obra envolvida) foram afetados pelas alterações de aumento salarial ou incremento de outros custos trabalhistas.

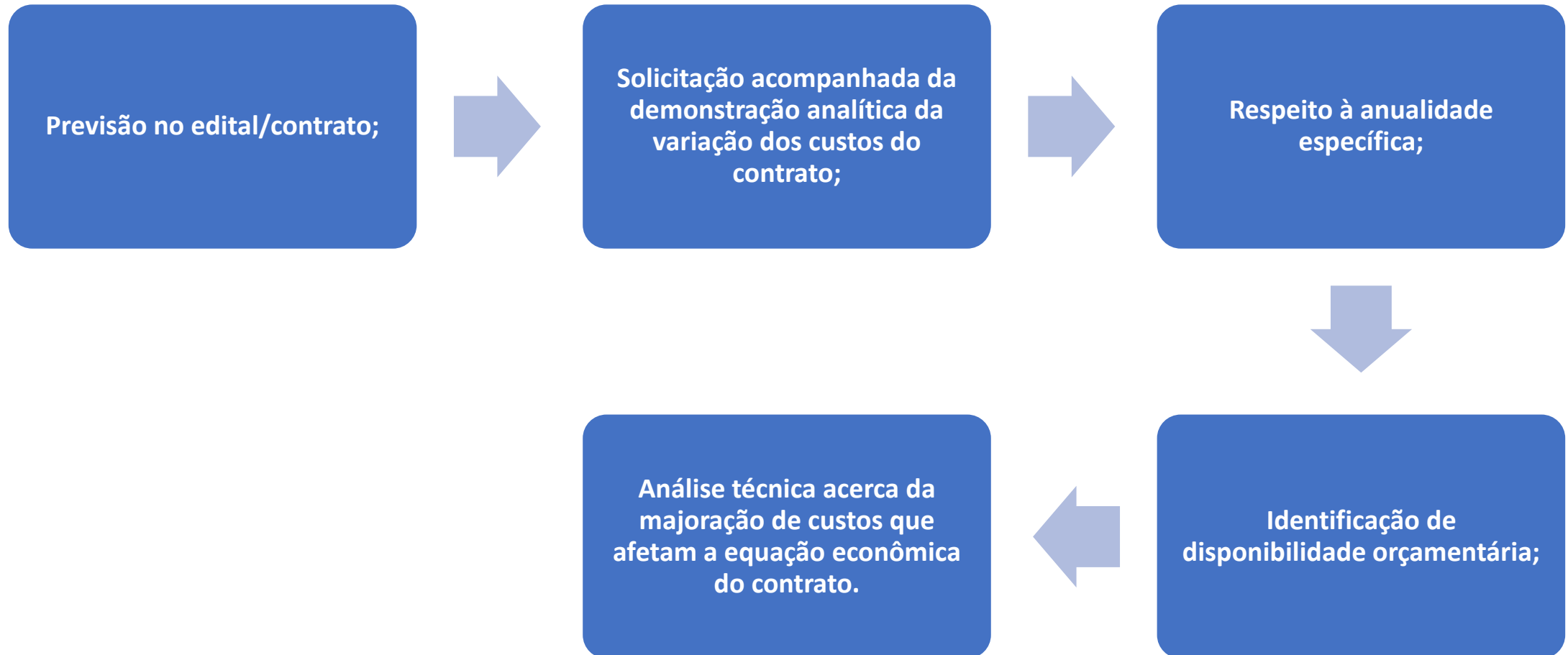


# REACTUAÇÃO E SALÁRIO MÍNIMO



- Após atualização pelo governo federal, o novo valor dado ao salário mínimo é maior que o valor da remuneração indicada nas planilhas de custo. Há direito à reactuação?
- E nas hipóteses em que o trabalhador terceirizado recebe um salário maior que o piso da categoria? O aumento voluntário, dado pelo empregador, gera direito à reactuação? Haveria direito ao aumento do salário maior, nos mesmos percentuais de aumento do piso salarial?

# REPACTUAÇÃO E REQUISITOS MÍNIMOS



# REVISÃO DE PREÇOS

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:...

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

# HIPÓTESES LEGAIS PARA REVISÃO DE PREÇOS

<i>fatos imprevisíveis (ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis)</i>	<i>caso de força maior</i>	<i>caso fortuito</i>	<i>fato do príncipe</i>
retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;	evento humano, imprevisível e inevitável, que interfere na execução da obra; exemplos: greve, falta de insumos no Mercado;	evento da natureza, imprevisível e inevitável, que interfere na execução da obra; exemplos: inundação, incêndio de causas naturais	ocorre quando uma determinação estatal, sem relação direta com o contrato da obra, o atinge de forma indireta, tornando sua execução demasiadamente onerosa ou impossível; um exemplo hipotético: um novo tributo



# ALTERAÇÃO TRIBUTÁRIA E REPERCUSSÃO ECONÔMICA

- Art. 134. Os preços contratados serão alterados, **para mais ou para menos**, conforme o caso, se houver, **após a data da apresentação da proposta**, *criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais*, com **comprovada repercussão** sobre os preços contratados.

## PERGUNTA:

**Na hipótese em que uma ME/EPP vence uma licitação, sendo contratada, mas durante a execução do contrato perde este enquadramento e, por conseguinte, o tratamento tributário diferenciado [Simples Nacional], haveria direito ao reequilíbrio econômico da contratação?**

Vide Orientação Normativa AGU nº 61, de 29.05.2020.

# MICRO E PEQUENA EMPRESA e SIMPLES NACIONAL.

## ACÓRDÃO Nº 103/2021–TCU–Plenário

Contratos que caracterizam como cessão de mão de obra: colocação de empregados da contratada à disposição do contratante, no sentido de colocar sob o comando e subordinação da tomadora dos serviços;

A condição de optante pelo Simples Nacional não constitui óbice à participação de empresa em licitação para prestação de serviços com cessão de mão de obra, desde que comprovada a não utilização dos benefícios tributários de tal regime diferenciado na proposta de preços.

Caso declarada vencedora, a empresa deverá solicitar a exclusão do referido regime.

# O reequilíbrio econômico e financeiro do contrato geralmente ocorre a pedido da contratada, sendo que a Administração deve verificar:



**Planilha de custos**, elaborada pela contratada, demonstrando quais itens estão economicamente defasados e que serão alvos do reequilíbrio;



A ocorrência do **fato justificador** das modificações do contrato para mais ou para menos, conforme a legislação vigente.

# Lei 14.133/2021:

Art. 92. São **necessárias** em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XI - o **prazo para resposta ao pedido** de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, **o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês**, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.



# FORMALIZAÇÃO DO ADITIVO CONTRATUAL

- *Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, **salvo** nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.*

## ANTES DE FORMALIZAR O ADITIVO:

- I. Justificativa do aditamento;
- II. Dotação orçamentária;
- III. Exame da minuta pelo órgão jurídico.

## Desnecessidade de termo aditivo

Art. 136. Registros que **não** caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao **reajuste** ou à **repactuação** de preços previstos no próprio contrato;



# Alteração unilateral do contrato:

## Hipóteses de alteração unilateral:

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;
- b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

## Consequências:

- Art. 130. Caso haja alteração unilateral do contrato que ***aumente ou diminua os encargos do contratado***, a Administração **deverá** restabelecer, no mesmo termo aditivo, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.



# Lei 14.133/2021

- Art. 131. A extinção do contrato **não** configurará óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de **termo indenizatório**.
- Parágrafo único. O pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei.



O reequilíbrio econômico e financeiro do contrato geralmente ocorre a pedido da contratada, sendo que a Administração deve verificar:

- planilha de custos, elaborada pela contratada, demonstrando quais itens estão economicamente defasados e que serão alvos do reequilíbrio;
- a ocorrência do fato justificador das modificações do contrato para mais ou para menos, conforme a legislação vigente.

# Providências da entidade contratante:

- **Lei 14.133/2021:**

Art. 91. *Os contratos e seus aditamentos **terão** forma escrita e **serão** juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, **divulgados** e **mantidos** à disposição do público em **sítio eletrônico oficial**. [...]*

§ 4º **Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato**, a Administração **deverá** verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

# Publicação no PNCP e a eficácia dos contratos:

<b>20 dias úteis, no caso de licitação</b>	<b>10 dias úteis, no caso de contratação direta</b>	<b>contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos de 20 ou 10 dias, sob pena de nulidade</b>	<b>quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.</b>	<b>No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.</b>
--------------------------------------------	-----------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

# O CONTRATADO TERÁ DIREITO À EXTINÇÃO DO CONTRATO NAS SEGUINTE HIPÓTESES

- I - **supressão**, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras que acarrete modificação do valor inicial do contrato **além do limite permitido no art. 125 desta Lei**;
- II - **suspensão** de execução do contrato, por ordem escrita da Administração, por prazo **superior a 3 (três) meses**;
- III - repetidas **suspensões que totalizem 90 (noventa) dias úteis**, independentemente do pagamento obrigatório de indenização pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;
- IV - **atraso superior a 2 (dois) meses**, contado da emissão da nota fiscal, **dos pagamentos** ou de parcelas de pagamentos devidos pela Administração por despesas de obras, serviços ou fornecimentos;
- V - não liberação pela Administração, nos prazos contratuais, de área, local ou objeto, para execução de obra, serviço ou fornecimento, e de fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive devido a **atraso ou descumprimento das obrigações atribuídas pelo contrato à Administração** relacionadas a desapropriação, a desocupação de áreas públicas ou a licenciamento ambiental.

## TCU - Acórdão 988/2022-Plenário

- O risco de prejuízos para a Administração **pode** excepcionalmente justificar a convalidação de atos irregulares ocorridos na licitação e a **continuidade** da execução do contrato, em razão da prevalência do interesse público.

Art. 147. Constatada **irregularidade** no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, **a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente** será adotada na hipótese em que se revelar **medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:**

- I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;
- III - motivação social e ambiental do contrato;
- IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;
- V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;
- VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;
- VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;
- VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;
- IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;
- X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;
- XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

**Fiscais e gestores devem fazer consulta específica, que conterá, de forma clara e individualizada, a dúvida jurídica a ser dirimida:**

<b>Lei 14.133/2021 Art. 117, § 3º</b>	<b>Decreto Federal 11.246/2022 Art. 27</b>
<b>O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.</b>	<b>O gestor do contrato e os fiscais técnico, administrativo e setorial serão auxiliados pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno vinculados ao órgão ou à entidade promotora da contratação, os quais deverão dirimir dúvidas e subsidiá-los com informações para prevenir riscos na execução do contrato.</b>



# Sistema de Registro de Preços

**Regulamenta os arts. 82 a 86 da Lei nº 14.133/2021, para dispor sobre o procedimento auxiliar de contratação denominado de Sistema de Registro de Preços**

# SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

- Conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

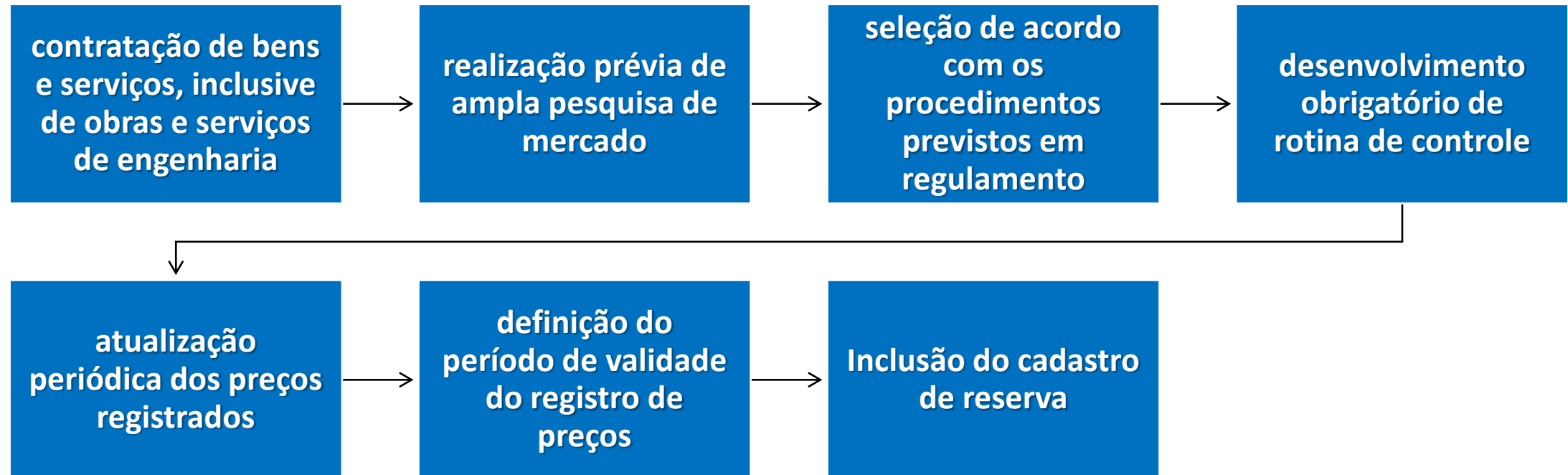
## Ata de registro de preços:

Documento vinculativo e obrigacional, com característica de **compromisso para futura contratação**, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

## Art. 83

A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, **mas não obrigará a Administração a contratar**, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

# Condições para o registro de preços na nova lei:



# QUANDO USAR O SRP?

quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações frequentes

quando for conveniente a previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa

quando for conveniente para o atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo

quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração

# IMPORTÂNCIA DE DEFINIR PADRÕES MÍNIMOS DE CONSUMO

- Uma das vantagens do SRP é a não obrigatoriedade das aquisições na quantidade licitada!
- CONTUDO, expectativas de consumo confiáveis são obtidas na fase de planejamento e retratam confiança para os licitantes!
- Definir um percentual mínimo de aquisição é uma boa prática
- Ex.: 50% do quantitativo registrado em ata;

## Registro de preços com indicação apenas das unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido:

- I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;
  - II - no caso de alimento perecível;
  - III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.
- É **obrigatória** a indicação do valor máximo da despesa e é **vedada** a participação de outro órgão ou entidade na ata.



## Lei ESTADUAL ou MUNICIPAL não pode estabelecer percentual mínimo de consumo em pregões realizados para aquisição via SRP

- Ao se determinar que o poder público adquira o mínimo dos bens e serviços definidos em SRP, a Lei Estadual invadirá a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no inc. XXVII do art. 22 da Constituição Federal.
- **STF, ADIn 4748, julgada dia 11/09/2019.**



A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

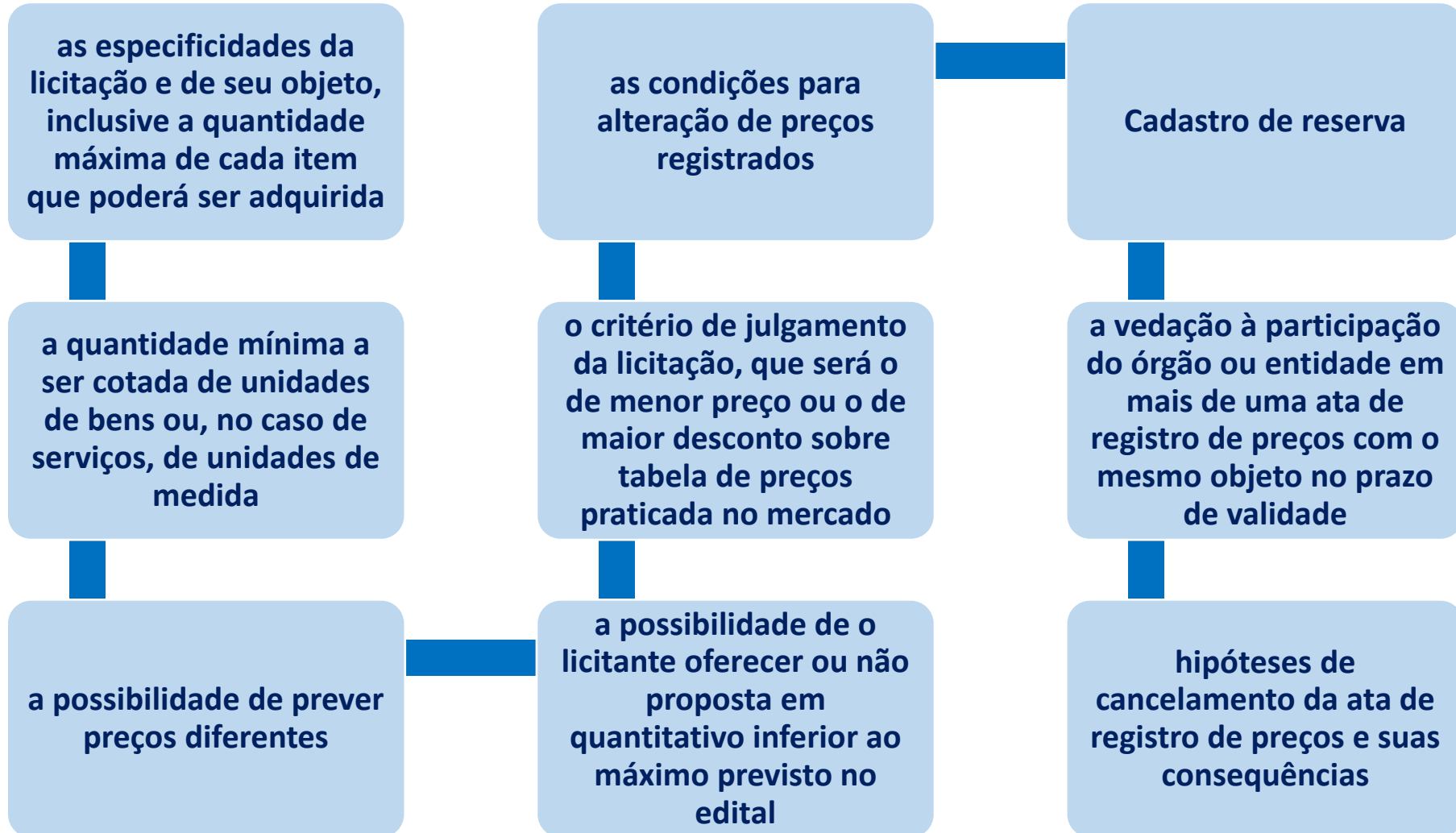
II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

# Compartimentalização e integração:

<b>ÓRGÃO GERENCIADOR</b>	<b>ÓRGÃO PARTICIPANTE</b>	<b>ÓRGÃO CARONA</b>
responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente	participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;	não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

# Cláusulas obrigatórias do edital

Art. 82



# Hipóteses para prever preços diferentes:



a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;



b) em razão da forma e do local de acondicionamento;



c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;



d) por outros motivos justificados no processo;

# 3 requisitos para fazer Registro de Preços de grupos de itens:

quando for demonstrada a *inviabilidade* de se promover a adjudicação por item;

quando for evidenciada a sua vantagem *técnica* e *econômica*;

o critério de aceitabilidade de *preços unitários máximos* deverá ser indicado no edital.

Licitação por grupo de itens é incompatível com aquisição futura de item separado:

- ✓ A contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

# Acórdão 2037/2019-TCU-Plenário.

- “em processos envolvendo pregões para registro de preços [...] obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes e a seleção das propostas mais vantajosas, sendo ***a adjudicação por preço global medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de incompatível com a aquisição futura por itens...***”





## Prazo de vigência da ARP:

- ✓ O prazo de vigência da ata de registro de preços será de **1 (um) ano** e **poderá ser prorrogado**, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

# Requisitos para adesão:

---

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

---

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado;

---

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

# Limites nas adesões:

Limite total do quantitativo de todas as adesões	Limite individual de quantitativo de adesão por cada carona
<p>O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem</p>	<p>As aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.</p>

# Exemplificando

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	ÓRGÃO GERENCIADOR	ÓRGÃOS PARCIPANTES
01	NOTEBOOK	UNIDADE	R\$ 4.000,00	300 UN	700 UN

Limite total do quantitativo de todas as adesões	Limite individual de quantitativo de adesão por cada órgão carona
2.000 UN	500 UN

## Polêmica: Art. 86

Adesão é uma faculdade conferida a órgãos e entidades da “Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.”

## Pergunta-se:

Há necessidade de a assessoria jurídica do *órgão carona*, previamente à efetiva contratação, analisar a *regularidade* do procedimento de adesão à ata de registro de preços, independentemente da análise já feita pela assessoria jurídica do órgão ou entidade *gerenciadores* da ata?



## Parecer nº 00007/2018/CPLC/PGF/AGU (05/06/2018)

- Compete, **com exclusividade**, à assessoria jurídica do **órgão gerenciador** examinar e aprovar as minutas de edital e contrato no âmbito da licitação para o SRP.
- **Não** mais há que se falar em obrigatoriedade de exame jurídico das minutas de edital e contrato pelas assessorias jurídicas dos **órgãos participantes e não participantes** dos procedimentos de registro de preços, atribuição essa que apenas poderá ser exercida pelas consultorias dos órgãos gerenciadores.

# AGU

## ORIENTAÇÃO NORMATIVA 64/2020:

No âmbito do Sistema de Registro de Preços, as competências do parágrafo único do art. 38 da lei 8.666/93 relativas à aprovação da minuta de edital e contrato administrativo, **são da exclusiva alçada da unidade consultiva que presta assessoramento jurídico ao órgão gerenciador** do certame.

O órgão participante e o órgão não participante do sistema de registro de preços **poderão solicitar manifestação** das respectivas consultorias jurídicas que lhes prestam assessoramento acerca da juridicidade do processo de contratação ou adesão, especialmente nos casos em que haja dúvida de ordem jurídica objetivamente exposta.



## TCU. Acórdão 894/2021-Plenário

- Cabe ao órgão gerenciador da ata de registro de preços o **controle** das autorizações de adesão, *a fim de que os quantitativos de cada item registrado contratados pelos caronas não superem os limites* previstos no art. 22, §§ 3º, 4º e 4º-A, do Decreto 7.892/2013.

## Pergunta-se:

- A modificação pelo órgão não participante, quando da celebração de contrato com o fornecedor registrado, das condições originais estabelecidas no edital da licitação para registro de preços e em seus anexos implica, em regra, a violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório?

- O contrato celebrado pelo órgão não participante, assim como todos aqueles decorrentes da licitação original, sejam eles firmados pelo órgão gerenciador da ata ou pelos órgãos participantes, ***deverá respeitar fielmente os mesmos termos e condições estipulados no instrumento convocatório do certame***, bem como na ARP firmada e no contrato administrativo oriundo da licitação - que integram o edital para os fins legais (art. 2º, inciso II, do Decreto nº 7.893/2013, e art. 40, § 2º, inciso III, da Lei n.º 8.666/93)...
- Salvo no que se refere às condições peculiares do carona, tais como a qualificação das partes, a data de início e o local da execução do objeto, o quantitativo de bens ou serviços, requisição mínima, cronograma de entrega etc...

# FORMALIZAÇÃO DOS PREÇOS DO CADASTRO DE RESERVA

**Acórdão 1939/2021-Plenário-TCU:**

“A contratação a partir de cadastro de reserva em registro de preços requer a manutenção das condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços unitários, e não apenas a adoção do mesmo preço global.”

# TCU. Acórdão 1767/2021-Plenário

“É **indevida** a utilização de ata de registro de preços como contrato do tipo “guarda-chuva”, com objeto incerto e indefinido, sem prévia delimitação dos locais em que as intervenções serão realizadas e sem prévia elaboração dos projetos básicos das obras a serem executadas.”